

Manual Técnico dos Benefícios Financeiros e Creditícios

2026
Janeiro

Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO

Ministra do Planejamento e Orçamento

Simone Nassar Tebet

Secretário-Executivo

Gustavo José de Guimarães e Souza

Secretário de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos

Wesley Matheus de Oliveira

Diretor de Assuntos Econômicos

Daniel da Silva Grimaldi

Equipe Técnica

Carlos Renato de Melo Castro

Guilherme Resende Oliveira

Leonardo Carvalho de Mello

Mirian Martins Ribeiro

Roberta da Silva Vieira

Arte (Secretaria Executiva – MPO)

Projeto gráfico e arte: Viviane Barros

Estagiária de arte: Rayane Amorim

Informações

E-mail: sma@planejamento.gov.br

Última alteração: 27 de janeiro de 2026.

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Ministério do Planejamento e Orçamento

gov.br/planejamento



[@MinPlanejamento](https://twitter.com/MinPlanejamento)



[@planejamentoeorcamento](https://www.instagram.com/planejamentoeorcamento)

Apresentação

Este Manual Técnico dos Benefícios Financeiros e Creditícios (MTBFC) é documento de base conceitual e metodológica referente ao Demonstrativo de Benefícios Financeiros e Creditícios (DBFC). O DBFC atende ao §6º do artigo 165 da Constituição Federal, que prevê que o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) deve ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas. Atualmente, esse demonstrativo compõe a Prestação de Contas do Presidente da República, o PLOA e é insumo para elaboração do Orçamento de Subsídios da União (OSU).

A responsabilidade sobre o MTBFC é da Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento (Portaria MPO 245 de 4 de setembro de 2023). Há um processo contínuo de aprimoramento de aspectos conceituais, normativos e metodológicos relativos à apuração e/ou estimação dos benefícios e, por este motivo, este Manual deve ser constantemente atualizado e republicado.

Como exemplos das atualizações detalhadas a seguir, destacam-se:

- 1) Inclusão de benefício creditício com recursos do Fundo Social, o “Programa Emergencial para o Rio Grande do Sul”;
- 2) Aprimoramento metodológico do cálculo de sete benefícios creditícios, de forma a trazer maior refinamento, adequação e padronização das estimativas;
- 3) Maior transparência relativa às informações produzidas para o PLOA;
- 4) Exclusão de benefícios extintos ou com valores nulos desde 2022.

Nesse contexto, essa publicação representa um avanço em direção a melhores práticas e na transparência do financiamento de políticas públicas e impactos fiscais, permitindo maior *accountability* e controle social.

Wesley Matheus de Oliveira

Secretário de Monitoramento e Avaliação de
Políticas Públicas e Assuntos Econômicos

Sumário

1. Introdução	6
2. Aspectos Normativos	8
3. Conceitos Gerais.....	10
3.1. Benefícios Financeiros	10
3.2. Benefícios Creditícios.....	11
4. Critérios Para Regionalização	13
5. Fundos e Programas Agropecuários.....	14
5.1. Aquisições do Governo Federal – AGF	14
5.2. Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar – AGF-AF	15
5.3. Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários	17
5.4. Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar	18
5.5. Operações de Custeio Agropecuário.....	20
5.6. Operações de Investimento Rural e Agroindustrial	21
5.7. Operações de Empréstimo do Governo Federal – EGF (Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários).....	23
5.8. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.....	25
5.9. Securitização Agrícola	28
5.10. Alongamento da Dívida do Crédito Rural (Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA).....	31
5.11. Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural - PSR	32
5.12. Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ	33
5.13. Subvenção Econômica para empresas cerealistas	35
5.14. Subvenção nas Operações de Crédito Rural na área da SUDENE/SUDAM	37
6. Fundos e Programas de Apoio ao Setor Produtivo.....	40
6.1. Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, Nordeste - FNE e Centro-Oeste – FCO	40
6.2. Fundo da Marinha Mercante - FMM.....	41
6.3. Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC	42
6.4. Fundo de Garantia à Exportação – FGE	43
6.5. Programa de Financiamento às Exportações – PROEX.....	44
6.6. Operações de Crédito para Investimento no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento Regional.....	47
6.7. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.....	49
6.8. Empréstimos da União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES.....	52
6.9. Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096, de 2009, e 12.409, de 2011 (Programa de Sustentação do Investimento – PSI).....	54
6.10. Fundo Geral do Turismo – Fungetur	55

6.11.	Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis – Peac-Maquinhas	57
7.	<i>Fundos e Programas Sociais e Ambientais</i>	59
7.1.	Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD.....	59
7.2.	Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	60
7.3.	Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.....	61
7.4.	Fundo de Terras e da Reforma Agrária	63
7.5.	Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.....	64
7.6.	Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Residencial Baixa Renda.....	66
7.7.	Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras	67
7.8.	Operações de Financiamento para a Aquisição de Bens e Serviços de Tecnologia Assistiva Destinados a Pessoas com Deficiência (Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite – PCD) 68	
7.9.	Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	69
7.10.	Programa Emergencial de Suporte a Empregos – PESE	72
7.11.	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC.....	74
7.12.	Fundo Social – Programa Emergencial para o Rio Grande do Sul.....	76

1. Introdução

A elaboração e publicação do Manual Técnico dos Benefícios Financeiros e Creditícios (MTBFC), previsto pela Portaria ME 2.877 de 1º de setembro de 2022, tem a função de apresentar conceitos e metodologias referentes ao Demonstrativo de Benefícios Financeiros e Creditícios (DBFC).

Com base na reforma administrativa de 2023 (MP 1.154, de 1º de janeiro de 2023, Lei 14.600/2023), a Portaria MPO 245, de 4 de setembro de 2023, transferiu a competência da atualização e da publicação do MTBFC do Ministério da Economia para a Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos (SMA) do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO).

O DBFC atende ao §6º do artigo 165 da Constituição Federal, que prevê que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) deve ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito das de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.

Atualmente o DBFC é elaborado para integrar a Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR), o PLOA, além de ser insumo para o Orçamento de Subsídios da União (OSU). Nesse contexto, são publicadas duas versões anuais: uma a ser enviada anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU) até 31 de março, para compor a PCPR; e outra para compor o PLOA do ano subsequente (Portaria MPO 245, de 4 de setembro de 2023). Sendo que a primeira é utilizada para a produção do OSU (Portaria GM/MPO de 21 de outubro de 2025).

Essa versão do MTBFC, que acompanha o DBFC em vigor a partir de janeiro de 2026, traz a implementação de quatro inovações em relação à sua versão anterior (janeiro de 2024):

- i) a incorporação e a apresentação da metodologia para a estimativa de um novo benefício creditício no DBFC, o “Programa Emergencial para o Rio Grande do Sul” com recursos do Fundo Social;
- ii) a atualização da metodologia de estimação de sete benefícios creditícios;
- iii) a explicitação das fontes de dados e/ou da forma de extrapolação de informações necessárias para a estimação de benefícios que compõem o PLOA; e
- iv) a exclusão de quatro benefícios extintos e/ou com valores nulos pelo menos desde 2022.

O “Programa Emergencial para o Rio Grande do Sul, Fundo Social” foi instituído pela Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, substituída pela Lei 14.981, de 20 de setembro de 2024, após eventos climáticos que atingiram o estado. O programa foi concebido como uma linha de financiamento extraordinária, com transferências diretas do Fundo Social ao BNDES que, por sua vez, firmou operações de crédito com beneficiários finais em condições favorecidas. Trata-se, portanto, de um benefício creditício que deve ser incorporado ao DBFC cuja descrição e metodologia são apresentadas na seção 7.12.

Quanto às mudanças metodológicas, elas atingiram benefícios creditícios com disponibilidade de demonstrações contábeis completas, o que permite acompanhar a evolução de seus patrimônios líquidos, pelos Demonstrativos dos Balanços Patrimoniais (DBP), bem como de suas variações atípicas, por meio das Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP). Nas novas estimativas, um conjunto mais amplo de elementos das demonstrações contábeis que tem influência nos níveis de

benefícios concedidos passam a ser considerados nos cálculos. Especificamente, são sete benefícios com mudanças metodológicas concedidos pelo:

- i) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE),
- ii) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA),
- iii) Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste (FDCO),
- iv) Fundo de Terras e da Reforma Agrária Banco da Terra (FTRA),
- v) Fundo da Marinha Mercante (FMM),
- vi) Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e
- vii) Fundo Geral do Turismo (Fungetur).

Essas mudanças buscam refinar, adequar e padronizar as estimativas dos Benefícios Creditícios de forma parcimoniosa e produzir resultados mais consistentes. Com isso, espera-se uma melhoria na apuração das séries temporais dos benefícios disponibilizadas para a sociedade.

No caso do DBFC para compor o PLOA, ele é elaborado antes da finalização do ano corrente (t) e deve apresentar os valores esperados para os subsídios até o final do exercício, além de projeções para o exercício futuro ($t+1$). Dessa forma, as fontes de dados e/ou metodologias adotadas para extrapolação destes valores futuros são explicitadas nas seções 5.1 a 7.12.

Por fim, houve exclusão de quatro subsídios:

- i) Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, modalidade “creditício”, por ter sido encerrado e apresentar valores nulos previstos para 2025 e 2026;
- ii) Financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações (Revitaliza), com valores nulos em 2024 e previsão também nula para 2025 e 2026;
- iii) Empréstimos e Financiamentos destinados à Estocagem de Álcool Etílico Combustível e para a Renovação e Implantação de Canaviais (Programa de Apoio ao Setor Sucroalcooleiro – PASS), por ter expirado e apresentar valores nulos desde 2022; e
- iv) Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), por ter sido encerrado em junho de 2024, com a quitação do saldo pendente, de acordo com o Banco Central do Brasil.

É importante ressaltar que essas exclusões não são definitivas e que os benefícios permanecerão monitorados e, se apresentarem valores não-nulos, serão reintegrados ao DBFC. As informações sobre os benefícios excluídos podem ser encontradas em versões anteriores deste Manual.

2. Aspectos Normativos

A Constituição Federal, conforme disposto em seu art. 165, § 6º, determina que o PLOA seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito – sobre as receitas e despesas – decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), conforme art. 5º, inciso II, reforça esta obrigação.

O PLOA passou a contar com o demonstrativo para os benefícios financeiros e creditícios a partir de 2002. Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu determinações e recomendações, expostas no Acórdão nº 1.718/2005-TCU Plenário, com vistas a complementar o demonstrativo dos benefícios financeiros e creditícios, solicitando a apresentação de dados regionalizados. Ao assegurar um nível adequado de transparência, o TCU visava garantir a aderência do demonstrativo às disposições constitucionais e legais associadas e viabilizar a regulamentação e a avaliação dos benefícios.

Segundo determinação do acórdão, o Ministério da Fazenda (MF) ficou responsável por levantar, a cada exercício, os valores renunciados por meio dos subsídios, encaminhando relatório anual ao TCU, até o final de março do ano subsequente, para subsidiar o relatório das Contas de Governo¹.

No que tange ao Demonstrativo de “Benefícios Financeiros e Creditícios Regionalizado”, o então MF, por meio da Portaria MF nº 379, de 13 de novembro de 2006:

- i) conceituou os benefícios financeiros (ou subsídios explícitos) e creditícios (ou subsídios implícitos);
- ii) relacionou, em seu anexo metodológico, os benefícios que deviam constar do demonstrativo;
- iii) divulgou a metodologia de cálculo para a elaboração do demonstrativo;
- iv) determinou que a taxa de juros, utilizada para o cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional, seja definida em Portaria Ministerial.

Em 2012, um novo acórdão do TCU nº 3.071/2012-TCU Plenário determinou, entre outros, que fossem incluídos no Demonstrativo os valores referentes ao Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e dos Empréstimos da União ao BNDES, além de que fossem revistas descrições metodológicas de apuração de subsídios que apresentavam inconsistências em suas fórmulas de cálculo.

Assim, o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 57, de 27 de fevereiro de 2013, além de atualizar a Portaria MF nº 379/2006 – com alterações inclusive no anexo que determinava os benefícios que deveriam constar do mencionado demonstrativo² –, estabeleceu que:

¹ O relatório atende à prestação anual ao Congresso Nacional das Contas da República referentes ao exercício anterior, conforme disposto no art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.

² O anexo à Portaria MF nº 379/2006 passou a vigor, de março/2009 a fevereiro/2013, conforme atualização de metodologia de cálculo de apuração e relação de subsídios estabelecidas pela Portaria MF nº 130, de 10 de março de 2009.

- i) as taxas de juros utilizadas no cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional fossem decorrentes do custo médio de emissão dos títulos públicos federais³;
- ii) o critério para fins de regionalização, como sendo a localização do beneficiário final.
- iii) na impossibilidade ou inviabilidade da aplicação do critério de regionalização, deve-se adotar uma proxy para isso apresentando-a em nota explicativa no demonstrativo.

Mais recentemente, a Portaria MF nº 361/2018 promoveu o refinamento das definições conceituais de benefício financeiro e creditício, além de alterar a competência dentro do então MF para elaborar o Demonstrativo.

Em 2022, foi realizada a consolidação destas normativas por meio da Portaria ME nº 2.877/2022. A nova normativa alterou novamente a competência de elaboração do demonstrativo dentro do extinto Ministério da Economia e previu a elaboração e publicação deste Manual Técnico dos Benefícios Financeiros e Creditícios (MTBFC). Segundo o art. 5º da Portaria, o Manual deve conter:

- i) a descrição dos benefícios ou subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta;
- ii) o órgão gestor;
- iii) a fundamentação legal; e
- iv) a descrição metodológica do cálculo.

Por fim, diante da nova estrutura ministerial vigente em 2023 e a extinção do órgão até então competente para realizar ajustes no MTBFC, a Portaria MPO 245/2023 apresentou uma adequação transferindo a competência para a Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento para realizar ajustes que se fizerem necessários sobre este Manual.

³ Anteriormente a essa determinação, as taxas de juros vigentes utilizadas no cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional, para apuração do valor dos benefícios nos exercícios de 2007 a 2011, eram as provenientes da curva de mercado de títulos públicos federais, apuradas junto ao sistema financeiro. Para a apuração dos benefícios no exercício de 2006, considerou-se a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Selic para títulos públicos federais, calculada sobre o valor nominal, conforme determinação da Portaria MF nº 276, de 12 de novembro de 2007.

3. Conceitos Gerais

Nesta seção são apresentados aspectos conceituais relevantes sobre classificação e tipologias dos benefícios constantes nesse manual.

No contexto deste Manual, os termos benefícios e subsídios são considerados sinônimos. O DBFC se restringe aos subsídios creditícios e financeiros e, por isso, os subsídios tributários não estão no escopo deste Manual⁴.

Subsídio é um instrumento de política pública que visa reduzir o preço ao consumidor ou o custo ao produtor. Na União, há subsídios tanto no lado da despesa (subsídios ou benefícios financeiros e creditícios), quanto no lado da receita (subsídios ou benefícios tributários).

Sob a ótica macroeconômica, subsídio governamental constitui assistência de natureza financeira, creditícia ou tributária, que visa fomentar a atividade econômica, por meio da correção de falhas ou imperfeições de mercado, ou reduzir desigualdades sociais e regionais. Por contemplar recursos públicos, as políticas financiadas por subsídios governamentais devem ser monitoradas e avaliadas periodicamente, com vistas a aferir seus resultados e sua pertinência ao longo do tempo.

É importante destacar que todas as inclusões de benefícios e alterações em metodologias apresentadas no Manual, realizadas a partir de 2022, estão amparadas em Notas Técnicas, que estão arquivadas em um único processo do Sistema Eletrônico de Informações do Governo Federal. Esse procedimento visa resguardar tecnicamente o conteúdo do DBFC e ampliar a transparência dos processos de atualização do Manual.

3.1. Benefícios Financeiros

Benefícios (ou subsídios) financeiros são desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros, de preços ou de outros encargos financeiros, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União.

Como exemplos de benefícios que possuem equalizações temos: i) equalização de juros: parte do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) (seções 5.8 e 6.9, respectivamente); ii) equalização de preços: o Programa de Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, amparado pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM); e a Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Baixa Renda (seções 5.3 e 7.6, respectivamente).

O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), por sua vez, é um exemplo de subsídio financeiro decorrente de assunção de dívidas que não afeta o resultado primário (uma exceção à maioria dos subsídios desse tipo).

⁴ Os dados de benefícios tributários são de responsabilidade da Receita Federal do Brasil (RFB) e são divulgados no Demonstrativo de Gastos Tributários.

3.2. Benefícios Creditícios

Benefícios (ou subsídios) creditícios são gastos incorridos pela União decorrentes do diferencial entre o rendimento de fundos, programas ou concessões de crédito, operacionalizados sob condições financeiras específicas e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional.

O cálculo do benefício creditício se baseia na diferença entre a valorização estimada do Patrimônio Líquido do fundo, caso evoluísse pelo custo de oportunidade do Tesouro Nacional, e a sua evolução efetiva em determinado período, acrescida de recursos de natureza não financeira que o afetam. Esses recursos consistem em eventuais transferências aos fundos, sendo a grande maioria originadas do Tesouro Nacional.

Desse modo, o cálculo dos benefícios creditícios reflete, de um modo geral, a diferença entre o retorno efetivo da aplicação do recurso público repassado pelo Tesouro Nacional ao fundo, programa ou em concessão de crédito, e o retorno que seria obtido se o mesmo recurso tivesse sido aplicado à taxa do custo de oportunidade do Tesouro Nacional, que é conceituado como o custo médio⁵ das emissões em oferta pública da Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi, nos últimos 12 meses.

Os subsídios creditícios, via de regra, não impactam o resultado primário, mas elevam a taxa de juros implícita da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) diminuindo a solvência do Estado. A título de ilustração, considere os “Empréstimos da União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES”, que é um conjunto de recurso que tem por objetivo lastrear operações de crédito realizadas pelo BNDES. De modo geral, esses empréstimos ao BNDES são remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que é inferior às taxas de juros pagas pelos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional, conforme descrito mais detalhadamente na seção 1.24.

Existem alguns subsídios creditícios que afetam o resultado primário, como aqueles classificados como *net lending*, a exemplo do FIES, dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCF), de parte do “Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf)” e de parte do “Programa de Financiamento às Exportações (Proex)” (seções 5.8 e 6.5, respectivamente). O conceito de *net lending* se refere aos casos em que o risco de perda com a operação financeira é da União e, apesar da natureza financeira, registram-se os desembolsos como despesa primária e os reembolsos como deduções da despesa primária. Em comparação, as estimativas apresentadas no DBFC abarcam, além desse efeito primário, todo o impacto não primário sobre a dívida pública. Com isso, mesmo um programa com baixa inadimplência envolverá um subsídio creditício, se seu retorno financeiro não compensar o custo de oportunidade do orçamento aplicado (custo de emissão de dívida).

Em geral, espera-se que os valores dos subsídios sejam positivos, com resultados líquidos indicando uma transferência de recursos da União para os beneficiários. Porém é possível que, em determinados períodos, alguns benefícios creditícios sejam negativos, o que parece contraintuitivo. O fato de o patrimônio líquido esperado ser menor que o patrimônio líquido observado dos fundos

⁵ O custo médio de emissão em oferta pública da DPMFi é um indicador que reflete a taxa interna de retorno – TIR dos títulos do Tesouro Nacional no mercado doméstico, mais a variação média de seus indexadores, considerando-se apenas as colocações de títulos em oferta pública (leilões e Tesouro Direto) nos últimos 12 meses. Essa definição é dada pelo Relatório Mensal da Dívida no site: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-mensal-da-divida-rmd/2022/2>.

está relacionado a uma evolução do custo médio das emissões inferior ao Patrimônio Líquido do fundo em determinados períodos. Por exemplo, em 2020, o custo médio de emissão caiu para 6,6% a.a. em média, mas alguns fundos haviam realizado operações com taxas superiores a esta em anos anteriores, por serem atrativas para os tomadores, resultando em benefício creditício negativo em alguns fundos.

Embora esses benefícios flutuem ao longo do tempo e pela natureza das operações de crédito realizadas, eles tendem a retornar ao território positivo ao longo do tempo. Um tratamento não isonômico, de expurgo em momentos em que o valor é negativo, poderia comprometer a série de dados e vai contra o padrão das informações fiscais que são divulgadas.

Apesar de serem explicitados nas informações complementares do Orçamento Geral da União (OGU), os subsídios creditícios não constam da peça principal do OGU e, portanto, os gastos incorridos com juros subsidiados não integram as alocações orçamentárias que são anualmente discutidas, modificadas e aprovadas pelos parlamentares. Isso reforça a relevância da publicação anual do DBFC, conforme preconizado pelo texto constitucional.

Critérios Para Regionalização

A definição do critério que melhor assegura a consistência da classificação regional dos subsídios envolve esforços de trabalho do Ministério do Planejamento e Orçamento, em conjunto com órgãos e entidades gestoras responsáveis, na validação e adaptação desta definição considerando a realidade de cada Fundo ou Programa e à disponibilidade de dados.

Para fins de regionalização dos benefícios financeiros e creditícios apurados, o critério de localização se baseia no endereço do beneficiário final e/ou local onde ocorre a aquisição dos bens e serviços subsidiados, conforme determinado pela Portaria MPO 245/2023.

Desse modo, para diversos fundos e programas agropecuários, o critério de regionalização se baseia na Unidade Federativa (UF) onde ocorreu a aquisição do produto subsidiado ou com base na UF do mutuário contratante da operação de crédito subsidiada. Para a regionalização do subsídio com o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, por exemplo, utiliza-se a UF na qual está registrado o CNPJ da empresa exportadora. Já, no caso do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), utiliza-se a localização do empreendimento financiado para segregação dos subsídios apurados, a cada exercício.

Para as situações de impossibilidade ou inviabilidade de aplicação do critério de localização do beneficiário final, a norma define que possa ser aplicada uma *proxy* ou critério indireto para a distribuição regional do benefício apurado.

Por exemplo, a *proxy* pode ser o objetivo da política firmada, como no caso de fundos ou programas notadamente de apoio a uma única região do País. Este é o caso dos diversos programas regionais de desenvolvimento (FDNE, FDA e FDCO), dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) e do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, o qual se destina à região Nordeste.

Fundos e Programas Agropecuários

5.1. Aquisições do Governo Federal – AGF

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Conceituação:

O programa de Aquisições do Governo Federal (AGF) é um benefício financeiro que destina recursos à formação de estoques públicos de produtos agropecuários amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Além da formação de estoques, o Programa tem como objetivo intervir, quando necessário, no mercado dos produtos agrícolas, regulando os preços no mercado interno.

O AGF consiste em aquisições dos produtos amparados quando o preço de mercado está abaixo do “Preço Mínimo” e o produtor rural ou sua cooperativa de produção não vislumbra recuperação do preço no decorrer do ano-safra. Os produtos adquiridos pelo Governo passam a compor os estoques públicos.

Nesse sentido, são empregados recursos em aquisições diretas de produtos, aquisições por meio de contratos de opção e despesas de carregamento dos estoques, estas sendo constituídas basicamente por despesas de armazenagem, transporte e tributos. A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, tem a atribuição de realizar as aquisições, estocagem e alienação dos produtos amparados pela PGPM.

Quando da venda dos estoques, a CONAB, a depender das condições conjunturais do mercado de produtos agrícolas, pode não obter o montante correspondente às despesas com a aquisição e carregamento dos produtos vendidos. Assim, por meio da equalização de preços do AGF, aquela empresa recebe subvenção econômica do Tesouro Nacional com vistas à cobertura do diferencial entre o custo de remissão dos produtos vendidos e a receita arrecadada com a venda.

Fundamento legal:

- Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;
- Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
- Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;
- Decreto nº 235, de 22 de outubro de 1991;
- Decreto nº 9.759 de 7 de maio de 2019; e
- Portaria Interministerial MAPA/MF nº 38, de 09 de março de 2004.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = DA_t + DE_t - RV_t$$

onde:

B_t = valor do benefício no período t

DA_t = despesas incorridas com a aquisição dos produtos agrícolas no período t

DE_t = despesas vinculadas aos produtos em estoque no período t

RV_t = receitas obtidas com a venda dos produtos em estoque no período t.

Em relação às informações para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o benefício (B_t) equivale à soma entre os valores pagos e os pagamentos previstos até o final do exercício (t). Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as estimativas dos benefícios (B_{t+1}) são aquelas previstas em proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Diretoria Administrativa, Financeira e de Fiscalização (DIAFI), da Superintendência de Orçamento e Finanças (SUOFI), da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se a Unidade Federativa (UF) onde ocorreu a venda do produto, onde se apura o custo do estoque e a necessidade de equalização, conforme informações de vendas fornecidas pela CONAB. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

5.2. Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar – AGF-AF

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Conceituação:

O programa de Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar – AGF-AF é um benefício financeiro que se destina prover recursos à formação de estoques públicos de produtos da agricultura familiar amparados pela PGPM. Além da formação de estoques, o Programa tem como objetivo intervir, quando necessário, no mercado dos produtos agrícolas, regulando os preços no mercado interno.

O AGF-AF consiste em aquisições dos produtos amparados quando o preço de mercado está abaixo do Preço Mínimo e o produtor rural ou sua cooperativa de produção não vislumbra recuperação do preço no decorrer do ano-safra. Os produtos adquiridos pelo Governo passam a compor os estoques públicos.

Nesse sentido, são empregados recursos em aquisições diretas de produtos, aquisições por meio de contratos de opção e despesas de carregamento dos estoques, estas sendo constituídas basicamente por despesas de armazenagem, transporte e tributos. A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, tem a atribuição de realizar as aquisições, estocagem e alienação dos produtos amparados pela PGPM.

Quando da venda dos estoques, a CONAB, a depender das condições conjunturais do mercado de produtos agrícolas, pode não obter o montante correspondente às despesas com a aquisição e

carregamento dos produtos vendidos. Assim, por meio da equalização de preços do AGF-AF, aquela empresa recebe subvenção econômica do Tesouro Nacional com vistas à cobertura do diferencial entre o custo de remissão dos produtos vendidos e a receita arrecadada com a venda.

Fundamento legal:

- Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;
- Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
- Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;
- Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;
- Decreto nº 235, de 22 de outubro de 1991;
- Decreto nº 9.759 de 7 de maio de 2019; e
- Portaria Interministerial MAPA/MF nº 38, de 09 de março de 2004.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = DA_t + DE_t - RV_t$$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

DA_t = despesas incorridas com a aquisição dos produtos agrícolas no período t

DE_t = despesas vinculadas aos produtos em estoque no período t

RV_t = receitas obtidas com a venda dos produtos em estoque no período t.

Para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o benefício (B_t) equivale à soma entre os valores pagos e os pagamentos previstos até o final do exercício (t). Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as estimativas dos benefícios (B_{t+1}) são aquelas previstas em proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Diretoria Administrativa, Financeira e de Fiscalização (DIAFI), da Superintendência de Orçamento e Finanças (SUOFI), da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se a Unidade Federativa (UF) onde ocorreu a venda do produto, onde se apura o custo do estoque e a necessidade de equalização, conforme informações de vendas fornecidas pela CONAB.
Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

5.3. Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Conceituação:

O programa Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários é um benefício financeiro que concede subvenção econômica, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela PGPM, sob a forma de equalização de preços, equivalente: à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação; ou ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

A CONAB operacionaliza o programa através dos seguintes mecanismos:

- Prêmio para Escoamento de Produtos (PEP): visa garantir ao produtor o preço mínimo. O governo paga o prêmio ao comprador que garanta ao produtor pelo menos o preço mínimo e que encaminhe o produto para uma região pré-determinada, de acordo com as necessidades de abastecimento do País.
- Prêmio de equalização pago ao produtor (PEPRO): também visa garantir que o produtor venda pelo preço mínimo. Para isso o governo paga ao produtor a diferença entre o preço de sua venda ao mercado e o preço mínimo, caso o preço de mercado estiver abaixo do mínimo. A diferença fundamental em relação ao PEP está no fato de a subvenção econômica (prêmio) ser paga diretamente ao produtor, que também é responsável por toda a documentação que comprova a operação.
- Recompra e repasse de Contrato de Opção de Venda: o leilão de recompra ou repasse é feito para desonerar o Governo da obrigatoriedade de adquirir um produto sem causar prejuízo aos produtores e cooperativas. Na recompra ou no repasse de Contrato de Opção de Venda é feita uma reversão dos contratos de opção, mediante a oferta de subvenção financeira equivalente à diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado.
- Prêmio de Opção de Venda Privado de Produtos Agrícolas (PROP): mecanismo similar ao Contrato de Opção de Venda do Governo. A diferença é o lançamento das opções por empresas privadas, interessadas em comprar o produto. O governo garante a operação dentro de determinados limites.

Fundamento legal:

- Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;
- Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

- Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;
- Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = Ppepro_t + Ppep_t + Pprop_t + Prrop_t - Prlco_t + Cb_t$$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

$Ppepro_t$ = prêmios pagos nas operações de PEPRO, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$Ppep_t$ = prêmios pagos nas operações de PEP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$Pprop_t$ = prêmios pagos nas operações de PROP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$Prrop_t$ = prêmios pagos em leilões de recompra e repasse dos contratos de opção no período t

$Prlco_t$ = prêmios recebidos no lançamento de contratos de opção de venda pública em leilão público promovido pela CONAB no período t

Cb_t = despesas com as Comissões das Bolsas de Mercadorias no período t.

Para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o benefício (B_t) equivale à soma entre os valores pagos e os pagamentos previstos até o final do exercício (t). Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as estimativas dos benefícios (B_{t+1}) são aquelas previstas em proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Diretoria Administrativa, Financeira e de Fiscalização (DIAFI), da Superintendência de Orçamento e Finanças (SUOFI), da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se a Unidade Federativa (UF) de destino do produto escoado, de acordo com informações da CONAB. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

5.4. Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA

Conceituação:

O Programa de Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de produtos na Agricultura Familiar é um benefício financeiro e se caracteriza pela concessão de subvenção econômica, independentemente

de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela Política de Garantia do Preço Mínimo (PGPM), sob a forma de equalização de preços, equivalente: à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação; ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado; ou, no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, ou por suas cooperativas e associações.

A CONAB operacionaliza o programa da agricultura familiar através dos mesmos mecanismos do programa Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários: PEP; PEPRO; Recompra e Repasse de Contrato de Opção de Venda; e PROP.

Fundamento legal:

- Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;
- Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
- Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999; e
- Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = Ppepro_t + Ppep_t + Pprop_t + Prrop_t - Prlco_t + Cb_t$$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

$Ppepro_t$ = prêmios pagos nas operações de PEPRO, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$Ppep_t$ = prêmios pagos nas operações de PEP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$Pprop_t$ = prêmios pagos nas operações de PROP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

$Prrop_t$ = prêmios pagos em leilões de recompra e repasse dos contratos de opção no período t

$Prlco_t$ = prêmios recebidos no lançamento de contratos de opção de venda pública em leilão público promovido pela CONAB no período t

Cb_t = despesas com as Comissões das Bolsas de Mercadorias no período t.

Para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o benefício (B_t) equivale à soma entre os valores pagos e os pagamentos previstos até o final do exercício (t). Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as

estimativas dos benefícios (B_{t+1}) são aquelas previstas em proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Diretoria Administrativa, Financeira e de Fiscalização (DIAFI), da Superintendência de Orçamento e Finanças (SUOFI), da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se a Unidade Federativa (UF) de destino do produto escoado, de acordo com informações da CONAB. No caso de produtos oriundos das operações de socio biodiversidade, utiliza-se a UF de protocolo das notas fiscais da produção. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

5.5. Operações de Custeio Agropecuário

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Conceituação:

As operações de custeio agropecuário são um benefício financeiro que constituem financiamentos para prestar apoio financeiro aos produtores rurais e suas cooperativas. Os recursos têm o objetivo de custear as despesas normais: do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados, incluindo o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural ou em cooperativa; de exploração pecuária; e de beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários.

A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, permite que o produtor rural e suas cooperativas possam contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de custeio agropecuário com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN), mais favoráveis que os praticados pelo mercado.

A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Fundamento legal:

- Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;
- Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
- Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;
- Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966; e

- Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício financeiro no período t é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$$

onde:

B_t = valor do benefício no período t

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

CC_t = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)

CAT_t = custos administrativos e tributários no período t (%)

EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

BA = bônus de adimplência (%)

VP_t = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

Reb = rebate concedido (%)

SE_t = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t .

Em relação às informações para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o benefício (B_t) equivale à soma entre os valores realizados e os estimados para o exercício t . Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as estimativas dos benefícios (B_{t+1}) são aquelas previstas em proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Operações contratadas pelo Banco do Brasil: localização da agência na qual o beneficiário contratou a operação de crédito. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Operações contratadas pelo BNDES: nas operações com agentes financeiros utiliza-se a localização da sede do beneficiário e nas operações diretas, entre beneficiário e BNDES, utiliza-se o local de aplicação dos recursos. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Operações contratadas por demais instituições: localização do empreendimento financiado. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

5.6. Operações de Investimento Rural e Agroindustrial

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Conceituação:

As operações de crédito de investimento rural e agroindustrial são um benefício financeiro que tem a finalidade de prestar apoio financeiro aos produtores rurais e suas cooperativas com o objetivo de aplicar em bens ou serviços relacionados com a atividade agropecuária cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção, ainda que o orçamento consigne recursos para custeio associado.

A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, permite que o produtor rural e suas cooperativas possam contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de investimento rural e agroindustrial com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo CMN), mais favoráveis que os praticados pelo mercado.

A subvenção de equalização de taxas de juros é limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Fundamento legal:

- Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;
- Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
- Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;
- Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;
- Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966; e
- Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

CC_t = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)

CAT_t = custos administrativos e tributários no período t (%)

EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

BA = bônus de adimplência (%)

VP_t = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

Reb = rebate concedido (%)

SE_t = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t .

Em relação às informações para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o benefício (B_t) equivale à soma entre os valores realizados e os estimados para o exercício t . Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as estimativas dos benefícios (B_{t+1}) são aquelas previstas em proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Operações contratadas pelo Banco do Brasil: localização da agência na qual o beneficiário contratou a operação de crédito. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Operações contratadas pelo BNDES: nas operações com agentes financeiros utiliza-se a localização da sede do beneficiário e nas operações diretas, entre beneficiário e BNDES, utiliza-se o local de aplicação dos recursos. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Operações contratadas por demais instituições: localização do empreendimento financiado. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

5.7. Operações de Empréstimo do Governo Federal – EGF (Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários)

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Conceituação:

As operações de comercialização de produtos agropecuários são um benefício financeiro que visam prestar apoio financeiro aos produtores rurais e suas cooperativas de modo a permitir o armazenamento e a conservação de seus produtos, constantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), para venda futura em melhores condições de mercado.

Atualmente, os instrumentos disponíveis para as operações de comercialização passíveis de subvenção econômica são os Financiamentos para Estocagem de Produtos Agropecuários Integrantes da PGPM (FEPM) e o Financiamento para a Garantia de Preços ao Produtor (FGPP).

A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, permite que o produtor rural e suas cooperativas possam contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de comercialização com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo CMN), mais favoráveis que os praticados pelo mercado.

A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Fundamento legal:

- Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;
- Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
- Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;
- Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966;
- Decreto nº 235, de 22 de outubro de 1991; e
- Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

CC_t = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)

CAT_t = custos administrativos e tributários no período t (%)

EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

BA = bônus de adimplência (%)

VP_t = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

Reb = rebate concedido (%)

SE_t = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t.

Em relação às informações para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o benefício (B_t) equivale à soma entre os valores realizados e os estimados para o exercício t. Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as estimativas dos benefícios (B_{t+1}) são aquelas previstas em proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Operações contratadas pelo Banco do Brasil: localização da agência na qual o beneficiário contratou a operação de crédito. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Operações contratadas pelo BNDES: nas operações com agentes financeiros utiliza-se a localização da sede do beneficiário e nas operações diretas, entre beneficiário e BNDES, utiliza-se o local de aplicação dos recursos. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Operações contratadas por demais instituições: localização do empreendimento financiado. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

5.8. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA

Conceituação:

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) possui tanto um benefício financeiro como um creditício e destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas.

Uma das finalidades do Programa é proporcionar aos seus beneficiários vantagens na obtenção de financiamentos de crédito rural, seja através da contratação de operações com taxa de juros inferior às praticadas nas operações convencionais (taxas fixadas pelo CMN), seja com a concessão de bônus e rebates no pagamento das parcelas.

Atualmente, o apoio governamental aos créditos rurais concedidos no âmbito do PRONAF se baseia em três modalidades básicas: financiamento de empréstimos com recursos do Orçamento Geral da União (OGU); equalização de taxa de juros e outros encargos financeiros; e Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar – PGPAF.

O financiamento busca conceder crédito do Orçamento Geral da União para aqueles beneficiários que dificilmente teriam acesso a outras fontes de recurso do crédito rural junto às instituições financeiras, principalmente devido ao risco da operação e dificuldade do agricultor em fornecer garantias. Nesses casos, para atender a política pública, a União assume o risco do crédito. Para operacionalizar as linhas de crédito, é celebrado contrato de prestação de serviços com as instituições financeiras oficiais federais para que estas atuem como agente financeiro da União, com vistas à realização das operações de financiamento de que trata o Manual de Crédito Rural e à concessão de subvenções econômicas na forma da lei. As instituições financeiras recebem remuneração pela prestação dos serviços.

A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, possibilita aos produtores rurais enquadrados no PRONAF, bem como às suas associações e cooperativas, contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de custeio e investimento rural e agroindustrial com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo CMN), mais favoráveis que os praticados no mercado.

A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Consideram-se subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

O PGPAF contempla subsídios do Governo Federal aos produtores da agricultura familiar sempre que os preços de comercialização dos produtos financiados no período considerado estiverem abaixo dos preços de garantia vigentes. Os produtos beneficiados e os preços de garantia são definidos pelo CMN.

O desconto de garantia de preço para cada produto será expresso em percentual e aplicado sobre o saldo devedor amortizado ou liquidado até o vencimento original do financiamento relativo a cada um dos empreendimentos amparados.

O MDA publica portaria mensal no Diário Oficial da União, informando os percentuais apurados por produto e por Unidade da Federação - UF.

Fundamento legal:

- Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;
- Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
- Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;
- Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;
- Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;
- Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966;
- Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;
- Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006;
- Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021;
- Decreto nº 11.029, de 1º de abril de 2022;
- Decreto nº 11.530, de 16 de maio de 2023; e
- Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pelo somatório de cada um dos benefícios abaixo, dados pelas seguintes fórmulas:

a) Financiamento (Benefício Creditício)

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[D_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + D_{t,12} - SD_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$ = saldo devedor do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$D_{t,m}$ = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t.

Quanto às estimativas para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), para o cálculo benefício creditício (B_t) são usados dados de $SD_{t,m}$ e $D_{t,m}$ realizados e previstas para o exercício t. Para as projeções de exercício futuro (t+1), os valores dos benefícios (B_{t+1}) são aqueles previstos em proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

b) Remuneração Contratual (Benefício Financeiro)

$$B_t = S_t \times Rem_t$$

c) Equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros (Benefício Financeiro)

$$B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$$

d) Bônus de desconto de garantia de preços do PGPAF (Benefício Financeiro)

$$B_t = BP \times SD_t, \text{ sendo que } BP = [(PG - PM) / PG]$$

onde:

B_t = valor do benefício no período t

BA = bônus de adimplência (%)

BP = bônus de desconto de garantia de preços por produto e por UF, divulgado mensalmente por Portaria SAF/MDA (%)

CAT_t = custos administrativos e tributários (*spread* bancário) no período t, na forma percentual

CC_t = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)

EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito rural (taxa de juros) no período t (%)

PG = preço de garantia, definido de forma anual pelo CMN

PM = preço de mercado, verificado mensalmente pela CONAB

Reb = rebate concedido (%)

Rem_t = taxa de remuneração contratual no período t (%)

SD_t = saldo devedor amortizado ou liquidado até o vencimento durante o período t

SE_t = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

VP_t = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t.

Para o PLOA, os benefícios financeiros (B_t) equivalem à soma entre os valores realizados e os estimados para o exercício t . Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as estimativas dos benefícios (B_{t+1}) são aquelas previstas em proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Operações contratadas pelo Banco do Brasil: localização da agência na qual o beneficiário contratou a operação de crédito. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Operações contratadas pelo BNDES: nas operações com agentes financeiros utiliza-se a localização da sede do beneficiário e nas operações diretas, entre beneficiário e BNDES, utiliza-se o local de aplicação dos recursos. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Operações contratadas por demais instituições: localização do empreendimento financiado. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

5.9. Securitização Agrícola

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda – MF

Conceituação:

A Lei nº 9.138 de 1995 autorizou instituições e agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural a proceder ao alongamento de dívidas no valor de até R\$ 200 mil por mutuário, originárias de crédito rural contraídas até 20 de junho daquele ano. A dívida renegociada teve seu vencimento alongado pelo prazo mínimo de sete anos, vencendo a primeira parcela em 31 de outubro de 1997 e a última parcela em, no máximo, 2005, dependendo do esquema de pagamento escolhido. Sobre o saldo devedor renegociado incidiria a variação do preço mínimo do produto agrícola escolhido pelo mutuário, acrescida de juros de 3% ao ano. O benefício financeiro da Securitização Agrícola é composto de três partes:

a) Equalização BNDES (operações realizadas com recursos do FAT e da FINAME)

Corresponde ao diferencial, ressarcido pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, entre a variação da dívida conforme a correção do preço mínimo do produto agrícola escolhido pelo mutuário, acrescida da taxa de juros de 3% a.a. e a variação da TJLP acrescida da taxa de remuneração da instituição financeira de 2% a.a.

b) Ressarcimento de rebate ao BNDES

A Lei nº 9.866/99 estabeleceu a concessão de bônus de adimplência para os mutuários que pagarem suas parcelas até as datas dos respectivos vencimentos, que também deve ser ressarcido ao BNDES pelo Tesouro Nacional.

c) Remuneração dos agentes financeiros nas Operações Oficiais de Crédito (O2C)

Nos empréstimos originados das Operações Oficiais de Crédito, o Tesouro Nacional paga uma remuneração, calculada sobre os recebimentos, a partir de taxa média ponderada das “Cartas Reversais” pré-existentes à edição da Lei nº 9.138/95.

Em 2002 foram autorizadas repactuações das dívidas da Lei nº 9.138/95, com novo prazo até 2025, sendo mantida apenas a taxa de juros de 3% a.a., no caso de operações adimplentes. A variação do preço mínimo do produto agrícola escolhido pelo mutuário foi mantida apenas para as parcelas pagas em atraso. Como para adesão era necessário quitar o inadimplimento, somente foram repactuadas 51,42% das operações securitizadas em 1995, a partir do saldo devedor em 2001. A parcela de dívidas não repactuadas correspondia a 29,6% do total das operações sendo que, do total securitizado em 1995, cerca de 20% já haviam sido liquidados.

Finalmente, a MP 2.196-3/2001 autorizou a União a adquirir ou desonerar do risco das instituições oficiais as operações de securitização. Tal sistemática somente foi utilizada para as operações do Banco do Brasil S.A. e, como as operações passaram a ser da União, a remuneração em questão deixou de ser paga àquele Banco.

Fundamento legal:

- Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;
- Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999;
- Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001; e
- Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício financeiro no período t (B_t) é expresso pelo somatório de cada um dos benefícios abaixo, dados pelas seguintes fórmulas:

a) Equalização BNDES/FAT/FINAME

$$B_t = [\text{Parcela a 2\%} \times \text{TJLP acumulada}] - [\text{Parcela a 3\%} \times \text{variação do preço mínimo}]$$

- Conversão de Taxa = parcela calculada com taxa de juros de 3% a.a. para parcela calculada com taxa de juros de 2% a.a.

$$\text{Parcela a 2\%} = \text{Parcela a 3\%} \times \left(\frac{\text{SFA2\%}}{\text{SFA3\%}} \right) \times \left(\frac{1,02}{1,03} \right)^{\frac{330}{60}}$$

SFA2% - Sistema Francês de Amortização com taxa de 2% a.a.

SFA3% - Sistema Francês de Amortização com taxa de 3% a.a.

Parcela a 3% = Parte Repactuada (Lei nº 10.437) + Parte Não Repactuada (Lei nº 9.866)

- Parte Repactuada (vencimento até 2025): Parcela calculada pelo SFA a partir do saldo devedor em 2001 ($n = 24$ anos; $i = 3\%$ a.a.); sem rebate.

- Parte Não Repactuada (vencimento até 2008): Parcelas das operações não repactuadas no ano t somadas às parcelas prorrogadas em 1998 e 1999; sem rebate.

b) Ressarcimento de rebate ao BNDES

$$B_t = 25\% \times \text{Parcela ano } t$$

25% = rebate médio concedido por operação.

Parcela ano t = Parte Repactuada (Lei nº 10.437) + Parte Não Repactuada (Lei nº 9.866)

c) Remuneração nas Operações Oficiais de Crédito (O2C)

$$B_t = \text{Parcela ano } t \times \left[\left(1 + i \right)^{\frac{nd Rem.}{360}} - 1 \right]$$

Parcela ano t = Parte Repactuada (Lei nº 10.437) + Parte Não Repactuada (Lei nº 9.866)

i = taxa cobrada (4,1% aa);

$nd Rem.$ = número de dias desde out/1995;

Para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), os benefícios financeiros (B_t) equivalem à soma dos valores realizados e estimados para o exercício t . Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as estimativas (B_{t+1}) são aquelas previstas em proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Observações:

- A Lei nº 9.866/99 prorrogou o pagamento de 90% do valor da parcela devida em 1999 e 85% do valor da parcela de 2000 para o ano subsequente à última parcela existente.

- As operações contratadas com fonte de recursos do BNDES e alongadas nos termos da Lei nº 9.138/95 foram prorrogadas até 2008, com base na Lei nº 9.866, de 09.11.1999. Posteriormente, a Lei nº 10.437/02, possibilitou repactuação da dívida em questão, alterando o prazo de pagamento para até 2025. Vale destacar, porém, que apenas parte dos mutuários aderiu a essa repactuação com o novo cronograma, motivo pelo qual a remuneração devida a contar do exercício de 2009 sofrerá redução.

Critério para Regionalização:

Utiliza-se a identificação da unidade da federação informada nos documentos de cobrança apresentados pelas instituições financeiras. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

5.10. Alongamento da Dívida do Crédito Rural (Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda – MF

Conceituação:

O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 2.471/98, instituiu o PESA que atualmente possui apenas benefícios financeiros ativos. Ele se destina a estabelecer renegociações das dívidas rurais superiores a R\$ 200 mil, tendo o Governo Federal emitido títulos que foram comprados pelos devedores para garantia ao capital renegociado. Uma vez que o fluxo das dívidas dos agricultores foi reestruturado de modo a manter a equivalência econômica com os títulos emitidos, não acarretou subsídio.

Posteriormente, foi autorizada a concessão de rebates de até dois pontos percentuais sobre os juros anuais dos contratos renegociados no âmbito do PESA, nos casos de pagamento das parcelas de juros até o seu vencimento, com base na Lei nº 9.866/99.

Assim, quando os mutuários recolhem suas parcelas dentro do prazo de vencimento obtêm automaticamente o desconto junto ao agente financeiro e este, por sua vez, solicita o ressarcimento dos valores ao Tesouro Nacional, no caso das operações não adquiridas pela União, de forma similar ao que já ocorre no processo de equalização de taxas de outras operações de crédito rural.

A Lei nº 10.437/02, por sua vez, ampliou o rebate concedido nas taxas de juros nas operações do PESA para 5%. Além disso, estabeleceu um teto máximo para a variação do IGP-M em 0,759% ao mês.

Cabe ressaltar que, no caso de parte das operações originárias do Banco do Brasil, que foram cedidas à União nos termos da MP nº 2.196-3/2001, o ressarcimento relativo a tais operações não gera despesa orçamentária ou desembolso de recursos financeiros, por se tratar de haver financeiro da União.

Fundamento legal:

- Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;
- Lei nº 9.866, de 11 de novembro de 1999;
- Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;
- Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001; e
- Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O benefício é a diferença entre os encargos normais do refinanciamento do PESA (variação do IGP-M acrescido de juros anuais de 8%, 9% ou 10%), e os encargos cobrados dos mutuários adimplentes (IGP-M anual limitado a 9,5% acrescidos de juros anuais de 3%, 4% ou 5%).

$$B_t = SD_{t-1}[\pi \cdot (1 + i_0) - \pi_L \cdot (1 + i_r)]$$

Onde:

π = índice de atualização do saldo (IGP-M)

π_L = índice de atualização do saldo (IGP-M, limitado a 9,5% a a)

i_o = taxa de juros inicialmente contratada

i_r = taxa de juros repactuada

B_t = valor do benefício no período t

SD_{t-1} = saldo devedor das operações no período t-1.

Para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), os benefícios financeiros (B_t) equivalem à soma dos valores realizados e dos estimados para o exercício t. Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as estimativas dos benefícios (B_{t+1}) são aquelas previstas em proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se a Unidade Federativa (UF) na qual a operação de crédito foi contratada. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

5.11. Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural - PSR

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Conceituação:

O PSR é uma subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, tendo como objetivos promover a universalização do acesso ao seguro rural, assegurar o papel do seguro rural como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária e induzir o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário. O PSR se caracteriza como um benefício financeiro.

Fundamento legal:

- Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e
- Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor total do benefício no período t será a soma da subvenção por beneficiário, pessoa física ou jurídica, expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = \sum_{i=1}^N \sum_{m=1}^4 [(PS_i^m - CA_i^m) \times Sub^m]_t$$

Obs.: decreto estabelecerá os percentuais e valores máximos da subvenção ao prêmio do seguro rural por beneficiário e por modalidade.

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

i = beneficiário, pessoa física ou jurídica.

m = modalidades (agrícola, pecuária, florestas e aquícola)

PS_i^m = valor do prêmio do seguro calculado para o beneficiário i para a modalidade m

CA_i^m = custo de emissão da apólice do beneficiário i para a modalidade m

Sub^m = percentual de subvenção conforme a modalidade/atividade segurada na apólice para a modalidade m.

Para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), os benefícios financeiros (B_t) equivalem à soma entre os pagamentos realizados e os estimados para subvenções no exercício t. Para as projeções de exercício futuro (t+1), as estimativas (B_{t+1}) são dadas pelos pagamentos previstos em acordo com proposta orçamentária. Essas informações são repassadas pela Secretaria de Política Agrícola (SPA) do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de recursos empenhados, por Unidade Federativa (UF). Fonte Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5.12. Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Conceituação:

O Funcafé é um Fundo cujos recursos destinam-se ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural. O FUNCAFÉ possui tanto um benefício financeiro como um benefício creditício.

Os recursos do FUNCAFÉ têm origem principalmente na venda dos estoques reguladores, na cobrança de tarifas de armazenagem e aluguéis de armazéns, nos juros e amortizações de empréstimos concedidos e nos rendimentos da aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo no extramercado do Banco do Brasil, em títulos públicos e na Conta Única do Tesouro Nacional.

Fundamento legal:

- Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986;
- Lei nº 9.239, de 22 de dezembro de 1995;
- Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; e

· Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício nestas operações é a soma dos benefícios expressos pelas seguintes fórmulas:

a) *Financiamento (Benefício creditício):*

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[D_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + D_{t,12} - SD_{t,12}$$

onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$ = saldo devedor do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$D_{t,m}$ = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t

Para Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), os benefícios creditícios (B_t) são estimados com base em informações sobre PL, SD e D realizados e os estimados para o exercício t . Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as estimativas dos benefícios (B_{t+1}) são dadas por valores previstos para a proposta orçamentária. As informações sobre $D_{t,m}$ são repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e $SD_{t,m}$ pela Secretaria de Política Agrícola (SPA) do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m de t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do “saldo devedor SD ” acrescido dos “desembolsos líquidos D ”, nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

b) *Equalização de taxas de juros (Benefício financeiro):*

$$B_t = EQ_t + OD_t$$

onde:

B_t = valor do benefício no período t

EQ_t = valor das despesas de equalização de encargos financeiros decorrentes das operações concedidas

OD_t = outras despesas de remuneração dos agentes.

No caso do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), os benefícios financeiros (B_t) são dados pelos valores realizados e os estimados para o exercício t . Para as projeções de exercício futuro ($t+1$), as estimativas dos benefícios (B_{t+1}) são dadas por valores previstos para a proposta orçamentária. As informações do exercício corrente são repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e as do exercício futuro são repassadas pela Secretaria de Orçamento Federal.

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de recursos aplicados, por Unidade Federativa (UF), nas diversas linhas do programa. Fonte Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

5.13. Subvenção Econômica para empresas cerealistas

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda – MF

Conceituação:

A Subvenção econômica para empresas cerealistas foi criada pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020. O subsídio ocorre na modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.

A construção de novos armazéns tem sido incentivada pelo governo federal desde 2013 com a criação do Programa de Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), que permite aos produtores rurais e suas cooperativas de produção financiar a construção de armazéns.

A subvenção possibilitou ampliar a entrada de outros agentes econômicos, com atuação no segmento, dispostos a construir armazéns. As empresas cerealistas atuam na cadeia produtiva de grãos, demandando e aportando recursos em armazenagem de grãos, exercendo, assim, papel complementar no sistema logístico de produção, escoamento e comercialização da safra de grãos.

Nesse sentido, a Resolução CMN nº 4.760, de 27 de novembro de 2019, alterada pelas Resoluções nº 4.834, de 25 de junho de 2020, e nº 4.806, de 30 de abril de 2020, criou linha de financiamento com fonte de recursos do BNDES para empresas Cerealistas para investimento em obras civis e aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos, observadas as seguintes condições:

- I. volume e fonte dos recursos: até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- II. limite de crédito: até 100% (cem por cento) do valor do projeto;
- III. encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano), a partir de 1º/7/2020, pela Resolução nº 4.834, de 25 de junho de 2020, antes era de 7% a.a.;
- IV. prazo de reembolso: até 13 (treze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a partir de 1º/7/2020, pela Resolução nº 4.834, de 25 de junho de 2020, antes era de até 15 anos;
- V. liberação do crédito: conforme a execução do cronograma do projeto;
- VI. prazo para contratação: até 30 de junho de 2021;
- VII. instituições financeiras operadoras: o BNDES, nas operações diretas, e as instituições financeiras por ele credenciadas.

O instrumento consiste na equalização de taxas de juros com recursos públicos primários nas operações de crédito a empresas Cerealistas. O BNDES disponibiliza os recursos para o financiamento propriamente dito (operações reembolsáveis).

Fundamento legal:

- MP nº 897, de 1º de outubro de 2019;
- Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;
- Resolução CMN nº 4.760, de 27 de novembro de 2019;
- Resolução CMN nº 4.806, de 30 de abril de 2020;
- Resolução CMN nº 4.834, de 25 de junho de 2020; e
- Portaria ME nº 271, de 10 de julho de 2020 (retificada em 25/11/2020).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t)$$

onde:

B_t = valor do benefício no período t

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

CC_t = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)

CAT_t = custos administrativos e tributários no período t (%)

EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

O pagamento da subvenção econômica fica condicionado à apresentação pelo BNDES de declaração de responsabilidade, pela exatidão das informações necessárias ao cálculo da subvenção e pela regularidade da aplicação dos recursos, conforme determina o § 5º do art. 47 da Lei nº 13.986/2020 (antigo § 5º do art. 43 da Medida Provisória nº 897/2019). Com base nos valores apresentados pelo BNDES, a STN efetua a conferência e executa o pagamento.

Posteriormente, os benefícios financeiros correspondentes à equalização de juros que incidem sobre as operações reembolsáveis são executados pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da ação orçamentária 00RW (Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial destinadas a Empresas Cerealistas – MP 897/2019).

Para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o benefício em t é estimado com dados realizados e estimados para o exercício t. As projeções para o período futuro (t+1) são realizadas com informações da proposta orçamentária repassadas pela Coordenação-Geral de Controle e Execução de Operações Fiscais (COGEF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Nas operações contratadas entre o BNDES e beneficiário, utiliza-se o local de aplicação dos recursos, e nas operações com agentes financeiros, usa-se a localização da sede do beneficiário. A fonte de dados é o Tesouro Nacional.

5.14. Subvenção nas Operações de Crédito Rural na área da SUDENE/SUDAM

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda – MF

Conceituação:

A Subvenção nas Operações de Crédito Rural na área da SUDENE/SUDAM foi criada por meio do Art. 8º da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013 e do Art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016. Estas leis sofreram alterações pelas Leis nº 13.001, de 20 de junho de 2014 e 13.729, de 8 de novembro de 2018.

No caso da Lei 12.844/2013, trata-se de subvenção econômica sob a forma de rebate para liquidação até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 com recursos de fontes públicas, relativas aos empreendimentos localizados na área de abrangência da SUDENE, cujo ônus seja de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional. A União foi autorizada a ressarcir as instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates previstos. Vale observar que, no caso específico das subvenções tratadas na Lei nº 12.844/2013, não houve regulamentação por parte da União para operacionalizar os rebates autorizados.

Para a Lei 13.340/2016, trata-se de rebates para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas aos empreendimentos localizados na área de abrangência da SUDENE e da SUDAM, exceto as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO, FCO). Os custos decorrentes dos ajustes dos saldos devedores foram assumidos: a) pela União, relativamente às operações lastreadas com seus próprios recursos; e b) pelas outras instituições financeiras, nos demais casos.

Conforme definido no Art. 3º da referida Lei, o bônus/rebate é calculado sobre o saldo devedor atualizado para a liquidação de dívidas e pode variar de 25% a 95%, a depender da data de contratação, do valor originalmente contratado e da localização dos empreendimentos.

Os valores das subvenções previstas no art. 8º da Lei nº 12.844/2013 e no art. 3º da Lei nº 13.340/2016 são consignados na ação orçamentária OOP4 (Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados em áreas de abrangência da SUDENE ou da SUDAM ou para atendimento de Decisão Judicial - Leis nº 12.844/2013 e nº 13.340/2016).

Fundamento legal:

- Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;
- Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014;
- Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016;
- Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018;

- Decreto nº 8.929, de 9 de dezembro de 2016;
- Decreto nº 9.905, de 8 de julho de 2019;
- Portaria ME nº 345, de 17 de julho de 2018; e
- Portaria ME nº 576, de 24 de outubro de 2019.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PR_t \times SDA$$

$$PR_t = \frac{\sum_{i=1}^n \left(\frac{C_i}{C_t} \right) [(B_{a,i} \times V_a) + (B_{b,i} \times V_b) + (B_{c,i} \times V_c) + (B_{d,i} \times V_d)]}{C_t}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t;

PR_t = percentual de rebate para liquidação das operações do mutuário;

SDA = saldo devedor atualizado referente a uma ou mais operações objeto de liquidação por um mutuário;

C_i = valor originalmente contratado de uma operação;

C_t = somatório dos valores originalmente contratados por um mutuário;

$B_{a,i}$ = para a operação i, percentual de rebate para as operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15 mil;

$B_{b,i}$ = para a operação i, percentual de rebate para as operações com valor originalmente contratado excedente a R\$ 15 mil e até o limite de R\$ 35 mil;

$B_{c,i}$ = para a operação i, percentual de rebate para as operações com valor originalmente contratado excedente a R\$ 35 mil e até o limite de R\$ 100 mil;

$B_{d,i}$ = para a operação i, percentual de rebate para as operações com valor originalmente contratado excedente a R\$ 100 mil e até o limite de R\$ 200 mil;

V_a = parcela da soma dos valores originalmente contratados de até R\$ 15 mil;

V_b = parcela da soma dos valores originalmente contratados excedente a R\$ 15 mil e até o limite de R\$ 35 mil;

V_c = parcela da soma dos valores originalmente contratados excedente a R\$ 35 mil e até o limite de R\$ 100 mil;

V_d = parcela da soma dos valores originalmente contratados excedente a R\$ 100 mil e até o limite de R\$ 200 mil;

Temos ainda implicitamente que:

$$V_a + V_b + V_c + V_d = C_t; \text{ e}$$

$$\sum_{i=1}^n C_i = C_t$$

Os benefícios financeiros são informados pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da execução financeira da ação orçamentária 00P4 (Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para

empreendimentos localizados em áreas de abrangência da SUDENE ou da SUDAM ou para atendimento de Decisão Judicial - Leis nº 12.844/2013 e nº 13.340/2016)

Para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o benefício em t (B_t) são os valores exercidos e previstos para o período t . Para o exercício futuro ($t+1$), os valores são aqueles *que constam na* proposta orçamentária. As informações são repassadas pela Coordenação-Geral de Controle e Execução de Operações Fiscais (COGEF) Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Os recursos desembolsados por meio da ação orçamentária 00P4 são regionalizados de acordo com o município de localização do empreendimento financiado em cada operação, de acordo com informações das instituições financeiras. Esta classificação é disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Fundos e Programas de Apoio ao Setor Produtivo

6.1. Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, Nordeste - FNE e Centro-Oeste – FCO

Órgão Gestor: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Conceituação:

Os Fundos Constitucionais têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste por meio de benefícios creditícios. Os recursos destes fundos são operacionalizados por instituições financeiras de caráter regional ou pelo Banco do Brasil e destinam-se à execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. As operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento geram benefícios creditícios.

Os recursos do FNO, FNE e FCO são constituídos por três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ficando assegurada ao semiárido a metade dos recursos destinados à respectiva região. A Lei 7.827/89 determina que os recursos dos fundos regionais observem a seguinte distribuição: 20% para FCO; 60% para o FNE e 20% para o FNO. Na concessão dos financiamentos, são observadas as seguintes diretrizes básicas: i) concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões; ii) tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e mini produtores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como a projetos de irrigação pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas; iii) preservação do meio ambiente; iv) apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda; v) até 20% dos recursos dos Fundos podem ser aplicados no financiamento de empresas do setor produtivo, para a produção e comercialização de bens destinados à exportação.

Fundamento legal:

- Constituição Federal de 1988 (art. 159);
- Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;
- Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
- Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017;
- Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021;
- Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001;
- Decreto nº 5.641, de 26 de dezembro de 2005;
- Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008; e

- Portaria Interministerial nº 11, de 28 de dezembro de 2005.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício creditício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3,..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t.

As estimativas de B_t para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) são realizadas com informações de balanços patrimoniais e de transferências do Tesouro Nacional aos fundos observados e previstos para o período t. As projeções para o exercício futuro (t+1) são dadas pelos valores constantes na proposta orçamentária. As informações são repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se a Unidade Federativa (UF) de atuação de cada fundo. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

6.2. Fundo da Marinha Mercante - FMM

Órgão Gestor: Ministério de Portos e Aeroportos

Conceituação:

O FMM é um fundo de natureza contábil que provê recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional. Os recursos do FMM advêm de fração do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, incidente sobre o valor do frete de qualquer carga efetuado via marítima, fluvial ou lacustre, e sobre cargas de granéis líquidos, transportados via navegação fluvial ou lacustre, no âmbito das regiões Norte e Nordeste. As operações do FMM geram benefícios creditícios.

Fundamento legal:

- Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980;
- Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987; e
- Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é obtido pela seguinte fórmula:

$$B_t = \left\{ PL_{t-1,12} \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[VA_{t,m} \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + VA_{t,12} \right\} - PL_{t,12}$$

sendo:

$$VA_{t,m} = (VPA_{t,m} - VPAf_{t,m}) - (VPD_{t,m} - VPDf_{t,m})$$

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$VA_{t,m}$ = variações patrimoniais não financeiras no mês m e no ano t

$VPA_{t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas observadas no mês m e no ano t

$VPAf_{t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas financeiras observadas no mês m e no ano t

$VPD_{t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas observadas no mês m e no ano t

$VPDf_{t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas financeiras observadas no mês m e no ano t .

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações dos demonstrativos contábeis com operações realizadas e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As demonstrações contábeis são repassadas pelo Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do PL e da VA nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de execução financeira, por Unidade Federativa (UF). Fonte: Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, Departamento da Marinha Mercante.

6.3. Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC

Órgão Gestor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Conceituação:

O FGPC é um fundo de natureza contábil que tem por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras. Os recursos são destinados a financiar o aumento da competitividade, por meio da implantação, expansão, modernização ou realocação, ou a produção destinada à exportação. São elegíveis ao benefício as micro e pequenas empresas e as médias empresas que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação. As operações dos FGPC geram benefícios creditícios.

Fundamento legal:

- Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997;
- Decreto nº 3.113, de 06 de julho de 1999; e
- Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t. Esses valores são dados por eventuais aportes ou retiradas do fundo.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações dos demonstrativos contábeis e valores de transferências líquidas (T) realizadas e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As demonstrações contábeis são repassadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do PL acrescido de T nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de valores garantidos, por Unidade Federativa (UF). Fonte: BNDES.

6.4. Fundo de Garantia à Exportação – FGE

Órgão Gestor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Conceituação:

O FGE é um fundo de natureza contábil que tem por finalidade dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação contra riscos políticos, comerciais e extraordinários. Os recursos podem ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de

reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços. As operações do FGE geram benefícios creditícios.

Fundamento legal:

- Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999;
- Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001;
- Decreto nº 4.929, de 23 de dezembro de 2003; e
- Decreto nº 4.993, de 19 de fevereiro de 2004.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t . Esses valores são dados por eventuais aportes ou retiradas do fundo.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações dos demonstrativos contábeis e valores de transferências líquidas (T) realizadas e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As demonstrações contábeis são repassadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do PL acrescido de T nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de exposição, por Unidade Federativa (UF). Fonte: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda.

6.5. Programa de Financiamento às Exportações – PROEX

Órgão Gestor: Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG; Câmara de Comércio Exterior – CAMEX

Conceituação:

O Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) foi criado em 1991, pela Lei nº 8.187, de 01 de junho de 1991, a qual foi alterada/revogada pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001 com o objetivo de proporcionar condições de financiamento equivalentes às do mercado internacional às exportações brasileiras, nas modalidades financiamento e equalização.

Nesse sentido, o PROEX possui tanto um benefício financeiro como um creditício e tem por objetivo conceder financiamento às operações vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais com encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional (PROEX-Financiamento) ou conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional (PROEX-Equalização).

Assim, o PROEX oferece duas modalidades de apoio:

- financiamento direto ao exportador brasileiro ou ao importador, com recursos financeiros obtidos junto ao Tesouro Nacional; e
- equalização de encargos financeiros incidentes, de forma a tornar as taxas de juros equivalentes às praticadas internacionalmente.

Fundamento legal:

- Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001;
- Lei nº 11.499, de 28 de junho de 2007;
- Decreto 7.710, de 3 de abril de 2012;
- Itens 2 e 8 da Resolução COFIG 01, de 13 de agosto de 2013;
- Resolução CAMEX nº 5, de 15 de fevereiro de 2018;
- Resolução GECEX nº 166, de 23 de março de 2021;
- Instrução Normativa COFIG nº 82, de 1º de setembro de 2021;
- Resolução CMN nº 4.897, de 25 de março de 2021; e
- Portaria ME nº 8.623, de 20 de julho de 2021.

Descrição Metodológica do Cálculo:

a) Financiamento (Benefício Creditício)

A estatística do benefício creditício, seguindo a conceituação do inciso II do art. 2º da Portaria MPO nº 245/2023, compara a rentabilidade do PROEX Financiamento ao Custo de Oportunidade do Tesouro Nacional. Portanto, o benefício creditício é calculado pela comparação entre o valor do saldo devedor (SD) do PROEX Financiamento efetivamente observado ao final de um período com o saldo devedor valorizado pelo Custo de Oportunidade no mesmo período.

A seguinte fórmula de cálculo é utilizada para calcular o valor do benefício creditício do programa:

$$BC_t = SD_{t-1,12} \times \left[\prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) \right] + \sum_{m=1}^{11} \left[(DS_{t,m}) \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] - \sum_{m=1}^{11} \left[(AM_{t,m} + JP_{t,m}) \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + DS_{t,12} - (AM_{t,12} + JP_{t,12}) - SD_{t,12}$$

onde:

BC_t = saldos devedores de contratos existentes no ano t-1;

$SD_{t,m}$ = saldo devedor do contrato no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 11) do ano t;

$AM_{t,m}$ = valor amortizado pelo no mês m (m = 1, 2, ..., 11)⁶ do ano t;

JP_m = valor dos juros pagos no mês m (m = 1, 2, ..., 11) do ano t;

$DS_{t,m}$ = Montante desembolsado no mês m (m = 1, 2, ..., 11) do ano t; e

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%).

O custo de oportunidade do Tesouro Nacional é conceituado como o custo médio⁷ das emissões em oferta pública da Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi, nos últimos 12 meses.

A formulação para o valor de benefício creditício corresponde à diferença entre a evolução do Saldo Devedor da modalidade de PROEX Financiamento no ano t, *estimado pelo custo de oportunidade*, somado aos desembolsos dos financiamentos realizados, *também estimados pelo custo de oportunidade*, menos os pagamentos de amortização e encargos relativos às devoluções dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa, *também estimados pelo custo de oportunidade*, abatidos pelo Saldo Devedor da modalidade ao final do ano t.

Dessa forma, são capturados os subsídios creditícios inerentes não apenas às diferenças de taxas de juros e cupons remuneratórios, assim como também as baixas de inadimplências e os demais efeitos aumentativos e diminutivos que houver no período.

Além disso, os abatimentos relativos aos pagamentos de amortização e encargos relativos às devoluções dos financiamentos, concedidos no âmbito do Programa, são atualizados pelo *custo de oportunidade* para gerar o efeito das respectivas deduções, a cada mês, do saldo devedor.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações dos saldos e desembolsos líquidos realizadas e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro (t+1) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. Todas as informações são repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

⁶ Com base nas informações contábeis usualmente recebidas com posição para o último dia do mês, assume-se que: amortizações, pagamento de juros e desembolsos ocorrem no último dia do mês, por isso o custo de oportunidade é aplicado a partir do mês subsequente.

⁷ O custo médio de emissão em oferta pública da DPMFi é um indicador que reflete a taxa interna de retorno – TIR dos títulos do Tesouro Nacional no mercado doméstico, mais a variação média de seus indexadores, considerando-se apenas as colocações de títulos em oferta pública (leilões e Tesouro Direto) nos últimos 12 meses. Definição dada pelo Relatório Mensal da Dívida no site: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-mensal-da-divida-rmd/2022/2>.

b) Equalização (Benefício Financeiro)

Para o Proex-Equalização, no caso das projeções no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o benefício financeiro em t , ano corrente, é igual ao valor pago mais os restos a pagar de exercícios encerrados com previsão de pagamento no exercício t . Para o exercício futuro ($t+1$), os valores são aqueles da proposta orçamentária, repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se a Unidade Federativa (UF) na qual está registrado o CNPJ da empresa exportadora, de acordo com informações do Banco do Brasil. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Nesse sentido, os subsídios por UF são computados pelas operações financeiras das empresas correspondentes a cada UF. A fonte desses dados é a Secretaria do Tesouro Nacional.

6.6. Operações de Crédito para Investimento no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento Regional

Órgão Gestor: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Conceituação:

Os denominados Fundos de Desenvolvimento Regional são os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), da Amazônia (FDA) e do Centro-Oeste (FDCO). O FDNE, o FDA e o FDCO são geridos pela SUDENE, pela SUDAM e pela SUDECO, respectivamente, e têm a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos nas áreas de atuação das superintendências.

Os financiamentos contratados até a edição da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, eram concedidos com a maior parte do risco para os Fundos. A partir da referida Lei, todos os financiamentos com recursos dos Fundos de Desenvolvimento passaram a poder ter o risco assumido pelos agentes financeiros que, neste caso, podem receber subvenção econômica do Tesouro Nacional a título de equalização das taxas de juros, toda vez que os encargos cobrados do tomador final do crédito forem inferiores ao custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais.

Fundamento legal:

- Constituição Federal de 1988 (art. 159);
- Lei Complementar nº 124 e 125, de 03 de janeiro de 2007;
- Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;
- Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;
- Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
- Medida Provisória nº 2156-5 e 2157-5, de 24 de agosto de 2001;

- Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;
- Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013;
- Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017;
- Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002;
- Decreto nº 6.952, de 2 de setembro de 2009;
- Decretos nºs 7.838, de 09 de novembro de 2012;
- Decreto nº 10.053, de 9 de outubro de 2019;
- Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019;
- Decreto nº 10.836, de 14 de outubro de 2021; e
- Decreto nº 11.064, de 6 de maio de 2022.

Descrição Metodológica do Cálculo:

a) Financiamento (Benefício Creditício):

O valor do benefício no período é obtido pela seguinte fórmula:

$$BC_t = \left\{ PL_{t-1,12} \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[VA_{t,m} \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + VA_{t,12} \right\} - PL_{t,12}$$

sendo

$$VA_{t,m} = (VPA_{t,m} - VPAf_{t,m}) - (VPD_{t,m} - VPdf_{t,m})$$

BC_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$VA_{t,m}$ = variações patrimoniais não financeiras no mês m e no ano t

$VPA_{t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas observadas no mês m e no ano t

$VPAf_{t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas financeiras observadas no mês m e no ano t

$VPD_{t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas observadas no mês m e no ano t

$VPdf_{t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas financeiras observadas no mês m e no ano t .

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações dos demonstrativos contábeis disponíveis e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações devem ser repassadas pela Superintendência do

Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do PL e da VA nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

b) Equalização de taxas de juros (Benefício Financeiro):

$$B_t = S_t \times (CF_t + SB_t - EC_t)$$

onde:

B_t = valor do benefício em t

S_t = média dos saldos diários das aplicações em t

CF_t = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento em t (%)

SB_t = *spread* bancário em t (%)

EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) em t (%).

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), os benefícios financeiros (B_t) no exercício corrente são dados por informações de valores realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações são de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se a Unidade Federativa (UF) de atuação de cada fundo. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

6.7. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT

Órgão Gestor: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)

Conceituação:

O objetivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT é promover um significativo aumento das atividades de inovação e o incremento da competitividade das empresas e da economia do País.

O FNDCT atua com algumas modalidades de apoio que podem ser consideradas benefícios de natureza financeira ou creditícia, bem como outras que não se enquadram a ambos, nem como de natureza tributária.

O benefício creditício associado ao FNDCT está ligado à modalidade de financiamento reembolsável, conforme definição da Lei 11.540/2007. A origem orçamentária dos benefícios creditícios do FNDCT se dá nas despesas financeiras operacionalizadas mediante a ação orçamentária '0A37 - Financiamento de projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas', sob a forma de empréstimo à Finep, a qual assume o risco integral das operações de crédito. Os juros remuneratórios dos empréstimos são equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, recolhidos semestralmente, sendo demais condições

especificadas em regulamento. Essas condições financeiras específicas incorrem em gastos para a União, devido ao diferencial entre o rendimento dos recursos alocados no fundo e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional.

Já os benefícios de natureza financeira são compostos pela equalização de juros em operações de crédito e a subvenção econômica.

A equalização de taxas de juros em operações de crédito é financiada por despesas públicas primárias, e se encaixa diretamente na definição de benefício de natureza financeira disposto do inciso I do art. 1º da Portaria MPO nº 245/2023.

A subvenção econômica consiste na aplicação de recursos públicos não reembolsáveis diretamente em empresas, para compartilhar com elas os custos inerentes às atividades de inovação, como a aquisição de bens, serviços ou mão-de-obra, efetivamente equalizando esses custos parcial ou totalmente.

Cabe ressaltar que as demais formas de apoio do FNDCT presentes no OGU, quais sejam, bolsas de estudo e pesquisa (auxílios financeiros), financiamento para Instituições Científicas, Tecnológica e de Inovação (fomento a órgãos do próprio setor público), programas desenvolvidos por organizações sociais e aportes de capital ou garantia de liquidez (geram contrapartida para o setor público em direitos sobre ativos) não se enquadram nos normativos atuais para os benefícios financeiros.

Fundamento legal:

- Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021;
- Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;
- Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;
- Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
- Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002;
- Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007; e
- Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Descrição Metodológica do Cálculo:

a) Financiamento (Benefício Creditício)

O valor do benefício creditício no período é obtido pela seguinte fórmula:

$$BC_t = \left\{ PL_{t-1,12} \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[VA_{t,m} \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + VA_{t,12} \right\} - PL_{t,12}$$

sendo

$$VA_{t,m} = (VPA_{t,m} - VPAf_{t,m}) - (VPD_{t,m} - VPdf_{t,m})$$

BC_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$VA_{t,m}$ = variações patrimoniais não financeiras no mês m e no ano t

$VPA_{t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas observadas no mês m e no ano t

$VPAf_{t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas financeiras observadas no mês m e no ano t

$VPD_{t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas observadas no mês m e no ano t

$VPdf_{t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas financeiras observadas no mês m e no ano t .

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações dos demonstrativos contábeis disponíveis e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações devem ser repassadas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do PL e da VA nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

b) Equalização de Taxas (Benefício Financeiro)

A equalização é definida pelo decreto nº 4.195/2011 como a cobertura da diferença entre os encargos compensatórios dos custos de captação e operação e do risco de crédito, incorridos pela FINEP, e os encargos compatíveis com o desenvolvimento de projetos de inovação tecnológica.

Os valores das equalizações são apurados, em cada operação de crédito realizada, com base na diferença entre a taxa da operação e o custo real arcado pelas empresas nos financiamentos tomados.

Para fins de apuração da equalização de taxas, são utilizados os valores executados por meio da ação orçamentária nº 0741, dispostos em dados do Tesouro Gerencial.

c) Subvenção Econômica (Benefício Financeiro)

Os recursos utilizados para levar a efeito as subvenções econômicas concedidas a empresas para custear parte de seus projetos de pesquisa e inovação são custeados pelas ações orçamentárias “0A29”, “007Z” e, mais recentemente, a ação orçamentária “21C0”, no âmbito do enfrentamento da pandemia da COVID-19, os valores identificados com a natureza de despesa “336045 - Subvenções Econômicas”.

Assim, para fins de apuração da subvenção econômica, são utilizados os valores executados nas ações orçamentárias supracitadas, dispostos em dados do Tesouro Gerencial.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), os benefícios financeiros (B_t) no exercício corrente são dados por informações de valores realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações são de responsabilidade da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

Critério para Regionalização:

No tocante ao benefício creditício, utiliza-se o percentual de recursos liberados, por Unidade Federativa (UF). Fonte: Finep.

No que tange à equalização de taxas, utiliza-se os mesmos percentuais obtidos para os benefícios creditícios.

Quanto à subvenção econômica, utiliza-se o percentual de recursos liberados, por Unidade Federativa (UF) na modalidade de “subvenção”.

6.8. Empréstimos da União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

O subsídio é originado na concessão de fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do BNDES. O objetivo foi permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do BNDES, principal agente financiador de investimentos de longo prazo, para fazer frente ao aumento da demanda por crédito para investimentos na economia do País. A União foi autorizada a conceder crédito ao BNDES, em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda (antigo Ministério da Economia), por meio da colocação direta de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. Ressalta-se que houve liquidações antecipadas dos empréstimos por parte do BNDES. As operações de empréstimos da União ao BNDES se caracterizam como benefício creditício.

Fundamento legal:

- Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009;
- Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.
- Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;
- Lei nº 12.397, de 23 de março de 2011;
- Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011;
- Lei 12.979, de 27 de maio de 2014;
- Lei 13.000, de 18 de junho de 2014; e
- Lei 13.126, de 21 de maio de 2015.

Descrição Metodológica do Cálculo:

A metodologia de cálculo do benefício concedido consiste na diferença entre o saldo devedor projetado pelo custo de Oportunidade do Tesouro Nacional e o saldo devedor efetivo do BNDES ao final do ano, decorrente de cada contrato.

A cada ano, os saldos devedores iniciais do Tesouro Nacional e do BNDES são iguais e se referem ao saldo devedor do BNDES relativo à posição de dezembro do ano anterior. Em caso de novo contrato celebrado ao longo do ano, os saldos devedores iniciais também são iguais e se referem ao saldo devedor do BNDES relativo ao mês de celebração do contrato. Ampliação, ao longo do ano, do saldo devedor de um contrato já existente será tratada, para fins de cálculo do benefício, como um novo contrato.

O benefício é dado pela soma de: i) subsídios creditícios decorrentes dos contratos com saldos devedores existentes ao final do ano anterior (Ba_t); e ii) subsídios creditícios decorrentes dos contratos celebrados ao longo do ano e ampliações de saldos devedores de contratos existentes (Bb_t):

$$Ba_t = \sum_{i=1}^N \left\{ SD_{t-1,12} \times \left[\prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) \right] - \sum_{m=1}^{12} \left[(AM_{t,m} + JP_{t,m}) \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) \right] - SD_{t,12} \right\}_i$$

$$Bb_t = \sum_{i=1}^L \left\{ SD_{t,m} \times \left[\prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) \right] - \sum_{m=1}^{12} \left[(AM_{t,m} + JP_{t,m}) \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) \right] - SD_{t,12} \right\}_i$$

$$B_t = Ba_t + Bb_t$$

Onde:

B_t = valor total do benefício no ano t

Ba_t = valor do benefício no ano t, decorrente dos contratos com saldo devedores existentes ao final do ano t-1

Bb_t = valor do benefício no ano t, decorrente dos contratos celebrados em t e ampliações de saldos devedores de contratos existentes no ano t-1

$SD_{t,m}$ = saldo devedor do contrato no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$AM_{t,m}$ = valor amortizado pelo BNDES no mês m ($m = 1, 2, \dots, 12$) do ano t

JP_m = valor dos juros pagos pelo BNDES no mês m do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

N = número de contratos existentes em dezembro do ano t-1

L = número de contratos celebrados ao longo do ano t e ampliações de saldos devedores de contratos existentes no ano t-1.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), os benefícios financeiros (B_t) no exercício corrente são dados por informações de valores realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações são de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de desembolso, por região, com base em informações do BNDES (disponível em <http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/>). Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

6.9. Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096, de 2009, e 12.409, de 2011 (Programa de Sustentação do Investimento – PSI)

Órgão Gestor: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Conceituação:

O PSI se caracteriza como benefício financeiro. Trata-se de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, concedida pela União: i) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; e ii) à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica. Além das finalidades citadas, incluem-se aquelas destinadas à capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo Federal.

A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES (e dos agentes financeiros por ele credenciados) ou da FINEP.

O prazo para contratação de novas operações ao amparo do PSI terminou em 31 de dezembro de 2015.

Fundamento legal:

- Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009;
- Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011;
- Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011;
- Lei 13.132, de 9 de junho de 2015;
- Lei nº 13.126, de 21 de maio de 2015;
- Resolução CMN nº 4.041, de 15 de dezembro de 2011;
- Resolução CMN nº 4.070, de 26 de abril de 2012;
- Resolução CMN nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012;

- Resolução CMN nº 4.391, de 19 de dezembro de 2014;
- Resolução CMN nº 4.409, de 28 de maio de 2015;
- Resolução CMN nº 4.507, de 28.07.2016;
- Portaria MF nº 193, de 14 de abril de 2014;
- Portaria MF nº 519, de 23 de dezembro de 2014;
- Portaria MF nº 414, de 25 de junho de 2015; e
- Portaria MF nº 950, de 24 de dezembro de 2015.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CF_t + Rem_t - EC_t)$$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

CF_t = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento (%)

Rem_t = remuneração do BNDES (e dos agentes financeiros por ele credenciados) ou da FINEP no período t (%)

EC_t = encargo cobrado do mutuário final do crédito (taxa de juros) no período t (%).

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), os benefícios financeiros (B_t) no exercício corrente são dados por informações de valores realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações são de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Nas operações com agentes financeiros, utiliza-se a localização da sede do beneficiário e nas operações diretas, entre beneficiário e BNDES, utiliza-se o local de aplicação dos recursos. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

6.10. Fundo Geral do Turismo – Fungetur

Órgão Gestor: Ministério do Turismo

Conceituação:

O Fundo Geral do Turismo (Fungetur) é destinado a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional.

Independentemente da linha de crédito contratada, a taxa de encargos financeiros é de até 5% ao ano acrescida da variação anual da taxa SELIC. Há três linhas de crédito disponíveis para acesso via Fungetur (capital de giro isolado, bens ou projeto de investimento), sendo que cada uma possui condições próprias de carência e prazo de amortização.

Fundamento legal:

- Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971;
- Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975;
- Lei 8.181, de 28 de março de 1991;
- Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008;
- Lei 14.051, de 8 de setembro de 2020;
- Portaria do Ministério do Turismo nº 666, de 25 de setembro de 2020;
- Portaria do Ministério do Turismo nº 51, de 08 de novembro de 2022; e
- Portaria do Ministério do Turismo nº 18, de 04 de julho de 2023.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício creditício no período é obtido pela seguinte fórmula:

$$BC_t = \left\{ PL_{t-1,12} \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[VA_{t,m} \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + VA_{t,12} \right\} - PL_{t,12}$$

sendo

$$VA_{t,m} = (VPA_{t,m} - VPAf_{t,m}) - (VPD_{t,m} - VPdf_{t,m})$$

BC_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$VA_{t,m}$ = variações patrimoniais não financeiras no mês m e no ano t

$VPA_{t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas observadas no mês m e no ano t

$VPAf_{t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas financeiras observadas no mês m e no ano t

$VPD_{t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas observadas no mês m e no ano t

$VPdf_{t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas financeiras observadas no mês m e no ano t .

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações dos demonstrativos contábeis disponíveis e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações devem ser repassadas pelo Ministério do Turismo (MTur).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do PL e da VA nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

Critério para Regionalização:

Consulta interna ao SIAFI, que informa os pagamentos totais (valores pagos mais restos a pagar pagos) na ação orçamentária 0454 – Financiamento da Infraestrutura Nacional. A consulta tem abertura por ‘ano de lançamento’ e ‘nome do favorecido’, atributo que informa a instituição financeira para a qual os recursos foram transferidos. É possível determinar a Unidade da Federação ou a região geográfica das instituições financeiras pela sua nomenclatura. Com base nessas informações, a regionalização é feita de acordo com a soma dos pagamentos totais realizados às instituições financeiras localizadas em cada região geográfica em um determinado ano. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

6.11. Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis – Peac-Maquinhas

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Conceituação:

O objetivo do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhas) foi facilitar o acesso a crédito e preservar os agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

O Programa, que se caracteriza como um benefício creditício, destinou-se à concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte. Os recebíveis são em sua maioria gerados por meio das “maquininhas de cartão”, por isso o nome dado ao Programa.

As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas puderam formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de dezembro de 2020, com taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente; prazo de 36 meses para o pagamento, incluído o prazo de carência; carência de 6 meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período e; valor do crédito concedido por contratante limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado, em qualquer hipótese, o valor máximo de R\$ 50 mil por contratante.

As operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhas foram realizadas integralmente com os recursos da União alocados para o Programa. Foi autorizada a transferência de R\$ 10 bilhões da União ao BNDES para a sua execução, em até duas parcelas de R\$ 5 bilhões, sendo que apenas a primeira foi efetivamente aportada.

No período de vigência do programa, foram realizadas 112.161 operações, com o valor total liberado de R\$ 3,190 bilhões.

Fundamento legal:

- Lei 14.042, de 19 de agosto de 2020;

- Lei 14.554, de 20 de abril de 2023;
- Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023; e
- Resolução CMN nº 4.847, de 24 de agosto de 2020.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício creditício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[A_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + A_{t,12} - SD_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$ = saldo devedor do BNDES no mês m do ano t , devido ao Tesouro Nacional

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$A_{t,m}$ = aporte líquido do Tesouro Nacional ao BNDES no mês m do ano t , fruto da diferença entre colocações de recursos e do retorno dos mesmos mediante pagamentos, pelo BNDES, de principal e juros

O Saldo Devedor disponível ao Tesouro Nacional compreende tanto a parcela referente ao principal, como a remuneração das disponibilidades no BNDES, pela SELIC, e a remuneração dos recursos repassados, pela taxa fixa de 3,25% a.a., conforme art. 20 da Lei 14.042/2020.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações de $SD_{t,m}$ e $A_{t,m}$ disponíveis e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações devem ser repassadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do PL e dos aportes líquidos (A) nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

Critério para Regionalização:

O Banco Central do Brasil (BCB) divulga o valor financiado de acordo com a Unidade da Federação (UF) onde está localizada a instituição financeira concedente. A mesma proporção é utilizada para todos os anos de apuração do benefício creditício, já que novas contratações não foram autorizadas após 31 de outubro de 2020, de forma que se assume que os beneficiários são os mesmos desde o início do programa. Fonte: Banco Central do Brasil - BCB.

Fundos e Programas Sociais e Ambientais

7.1. Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD

Órgão Gestor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Conceituação:

Fundo de natureza contábil destinado a prestar colaboração financeira a projetos de desenvolvimento regional e social a municípios situados nas áreas geográficas de influência da Companhia Vale do Rio Doce - em projetos de desenvolvimento regional e social. O fundo contempla ainda aplicações não reembolsáveis, destinadas ao atendimento de populações carentes, através de apoio a projetos de saúde, educação, saneamento e ao atendimento de menores de idade e idosos. As operações do FRD se caracterizam como um benefício creditício.

Fundamento legal:

- Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997; e
- MP nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício creditício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações do PL e T disponíveis e suas previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro (t+1) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações devem ser repassadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e t+1, com base na taxa média de crescimento do PL acrescido de T nos últimos 3 anos (t-1, t-2 e t-3).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de recursos líquidos liberados, por Unidade Federativa (UF). Fonte: BNDES.

7.2. Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Órgão Gestor: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Conceituação:

Fundo contábil, de natureza financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, ao pagamento do Abono Salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Os programas e ações implementados com recursos do FAT têm suas diretrizes de gestão definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, conselho tripartite e paritário, composto por bancadas representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo Federal.

Tem seus recursos oriundos, basicamente, das receitas de arrecadação das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, da arrecadação da Cota-parte da Contribuição Sindical e das receitas de remunerações dos financiamentos e das aplicações das disponibilidades financeiras do Fundo.

Fundamento legal:

- Constituição Federal de 1988 (art. 239);
- Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;
- Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;
- Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991;
- Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996;
- Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002;
- Lei nº 12.513, de 26 outubro de 2011; e
- Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício creditício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + R_t + T_t - D_t - PL_{t,12}$$

Onde:

$$R_t = \sum_{m=1}^{11} \left[R_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + R_{t,12}$$

$$T_t = \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + T_{t,12}$$

$$D_t = \sum_{m=1}^{11} \left[D_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + D_{t,12}$$

Sejam:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

R_t = receitas auferidas pelo fundo, no ano t , que não provêm das atividades de concessão de benefícios financeiros e creditícios;

T_t = transferências do Tesouro Nacional ao fundo no ano t ;

D_t = despesas incorridas pelo fundo, no mesmo período, que não estão relacionadas às atividades de concessão de benefícios financeiros e creditícios.

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%).

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações do PL , R , D e T disponíveis e suas previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações devem ser repassadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do PL acrescido dos valores líquido dados por $R_t + T_t - D_t$, nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de desembolso, por região. Fonte: BNDES.

7.3. Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda por meio da Secretaria do Tesouro Nacional

Conceituação:

Subsídio concedido aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, SFH, em virtude da autorização para que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas, se caracterizando como benefício financeiro. O FCVS foi instituído com o propósito de liquidar eventuais saldos devedores residuais ao final do prazo de amortização dos contratos, mas, ao longo do tempo, passou a assumir responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, o que acarretou considerável desequilíbrio financeiro. Com o intuito de equacionar esse passivo contingente, em meados da década de 90, o Governo Federal foi autorizado a assumir, por meio de novação contratual, as dívidas do Fundo com instituições financeiras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do SFH.

Dessa forma, por meio de novação, o pagamento da dívida do FCVS é realizado mediante a emissão de títulos de 30 anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997- sendo oito anos de carência para o pagamento dos juros - calculados a 3,12% a.a. (operações lastreadas com recursos do FGTS) ou a 6,17% a.a. (operações com recursos de outras fontes, a exemplo de depósitos de poupança ou recursos próprios) - e 12 anos para o pagamento do principal, por meio da formalização de contratos entre a União e os agentes financeiros.

Fundamento legal:

- Resolução BNH nº 25, de 16 de junho de 1967;
- Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986;
- Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;
- Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001 (art. 44);
- Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019;
- Lei 14.257, de 1º de dezembro de 2021;
- Portaria ME nº 117 de 6 de janeiro de 2022;
- Portaria MF nº 276, de 18 de setembro de 2001; e
- Portaria MF nº 346, de 7 de outubro de 2005

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício concedido aos mutuários é calculado com base no montante da obrigação do Fundo, passível de assunção pela União. O levantamento desse passivo ocorre a partir da homologação dos saldos dos contratos encerrados e apresentados pelos agentes financeiros à Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA. A obrigação decorrente dos saldos dos contratos ativos e encerrados que ainda estão em poder dos agentes financeiros é estimada atuarialmente.

O pagamento do passivo com os agentes financeiros, que é o benefício financeiro, é realizado anualmente, mediante a emissão de ativos públicos, de acordo com o cronograma de novações estabelecido pela União, à medida que os valores são encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, após processo que envolve a homologação, validação e auditoria dos valores pela CAIXA e análise da Secretaria Federal de Controle Interno – SFC. Conforme as características dos ativos, os juros mensais começaram a ser pagos, em espécie, a partir de 2005 e o pagamento do principal começou a ser realizado a partir de 2009.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), os benefícios financeiros (B_t) no exercício corrente são dados por informações de valores realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações são de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de novação, por Unidade Federativa (UF) da família beneficiada. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

7.4. Fundo de Terras e da Reforma Agrária

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA

Conceituação:

Fundo de natureza contábil que tem como finalidade financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, tendo como beneficiários trabalhadores rurais não proprietários e agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar e que seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Fundamento legal:

- Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998;
- Lei Complementar nº 145, de 15 de maio de 2014;
- Decreto nº 11.585, de 28 de junho de 2023;
- Portaria SAF/MAPA nº 122, de 23 de março de 2021; e
- Portaria SAF/MAPA nº 197, de 31 de agosto de 2021.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício creditício no período é obtido pela seguinte fórmula:

$$BC_t = \left\{ PL_{t-1,12} \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[VA_{t,m} \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + VA_{t,12} \right\} - PL_{t,12}$$

sendo

$$VA_{t,m} = (VPA_{t,m} - VPAf_{t,m}) - (VPD_{t,m} - VPdf_{t,m})$$

BC_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$VA_{t,m}$ = variações patrimoniais não financeiras no mês m e no ano t

$VPA_{t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas observadas no mês m e no ano t

$VPAf_{t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas financeiras observadas no mês m e no ano t

$VPD_{t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas observadas no mês m e no ano t

$VPdf_{t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas financeiras observadas no mês m e no ano t .

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações dos demonstrativos contábeis disponíveis e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações devem ser repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do PL e da VA nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de recursos desembolsados, por Unidade Federativa (UF). Fonte: MDA.

7.5. Fundo de Financiamento Estudantil – FIES

Órgão Gestor: Ministério da Educação – MEC

Conceituação:

Fundo de natureza contábil cujos recursos são destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O FIES também pode beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. Os recursos do fundo são oriundos, principalmente, de dotações orçamentárias do Ministério da Educação e retorno de financiamentos efetuados pelo próprio Fundo.

No regramento atual, o programa oferece duas modalidades. A primeira se destina a estudantes com renda mensal familiar *per capita* de até três salários-mínimos e é garantida pelo FG-Fies. Na segunda modalidade, há *funding* dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO), dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia (FDCO, FDNE e FDA) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Essa modalidade abrange alunos com renda familiar *per capita* de até cinco salários-mínimos e o risco de crédito é das instituições financeiras.

A política de oferta do benefício e as diretrizes e o planejamento do programa são de responsabilidade do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). Os contratos celebrados no âmbito do programa, por meio de instituições financeiras, são administrados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Fundamento legal:

- Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;
- Lei nº 10.846, de 12 de março de 2004;
- Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;

- Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007;
- Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010;
- Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;
- Lei nº 13.366, de 1º de dezembro 2016;
- Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022;
- Decreto nº 17, de 19 de setembro de 2017;
- Decreto nº 4.035, de 28 de novembro de 2001;
- Portaria MEC nº 534, de 12 de junho de 2020;
- Resolução nº 53, de 29 de dezembro de 2022; e
- Resolução FNDE nº 54, de 12 de junho de 2023.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício creditício no período é obtido pela seguinte fórmula:

$$BC_t = \left\{ PL_{t-1,12} \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[VA_{t,m} \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + VA_{t,12} \right\} - PL_{t,12}$$

sendo

$$VA_{t,m} = (VPA_{t,m} - VPA_{f,t,m}) - (VPD_{t,m} - VPD_{f,t,m})$$

BC_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$VA_{t,m}$ = variações patrimoniais não financeiras no mês m e no ano t

$VPA_{t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas observadas no mês m e no ano t

$VPA_{f,t,m}$ são variações patrimoniais aumentativas financeiras observadas no mês m e no ano t

$VPD_{t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas observadas no mês m e no ano t

$VPD_{f,t,m}$ são variações patrimoniais diminutivas financeiras observadas no mês m e no ano t .

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações dos demonstrativos contábeis disponíveis e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações devem ser repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do PL e da VA nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se a quantidade de estudantes financiados, por Unidade Federativa (UF), considerando o local de oferta do curso pela instituição de ensino. Fonte Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

7.6. Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Residencial Baixa Renda

Órgão Gestor: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Conceituação:

A Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Residencial Baixa Renda é um benefício financeiro e tem a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele cuja unidade consumidora que utilize atenda a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Excepcionalmente, será também beneficiada a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica. São utilizados recursos a fundo perdido da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Fundamento legal:

- Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;
- Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;
- Lei 14.203, de 10 de setembro de 2021;
- Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011;
- Portaria Interministerial nº 630, de 8 de novembro de 2011;
- Resolução ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010;
- Resolução ANEEL nº 472, de 24 de janeiro de 2012; e
- Resolução ANEEL nº 1000, de 7 de dezembro de 2021.

Descrição Metodológica do Cálculo:

As concessionárias identificam as unidades consumidoras que passaram a integrar a Subclasse Residencial Baixa Renda em virtude dos novos critérios fixados na Lei nº 10.438 de 2002 e também as que, até 30 de

abril de 2002, atendiam aos critérios específicos estabelecidos nas respectivas Portarias do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) para cada concessionária.

O valor do benefício financeiro no período t (B_t) é calculado tomando-se a diferença entre a perda de receita em virtude das unidades consumidoras residenciais que, por atenderem aos novos critérios de classificação, passaram a ter direito a descontos tarifários (P_t) e o ganho de receita em virtude da reclassificação das unidades consumidoras residenciais que pertenciam à Subclasse Residencial Baixa Renda por atenderem aos critérios específicos estabelecidos nas respectivas Portarias do DNAEE para cada concessionária e não se enquadrarem nos novos critérios (G_t).

$$P_t = \sum_{i=1}^M ER_i (TA_i - TD_i)$$
$$G_t = \sum_{i=1}^N ER_i (TA_i - TD_i)$$
$$B_t = P_t - G_t$$

Onde:

ER_i = energia faturada da unidade consumidora i

TA_i = tarifa autorizada por Resolução da ANEEL aplicável a unidade consumidora i , excluído o percentual correspondente à Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE

TD_i = tarifa com desconto autorizado por Resolução da ANEEL aplicável a unidade consumidora i

M = número de unidades consumidoras que passaram a integrar a Subclasse Residencial Baixa Renda

N = número de unidades consumidoras que pertenciam à referida subclasse por atenderem aos critérios específicos das respectivas Portarias do DNAEE para cada concessionária e que não se enquadram nos novos critérios de classificação.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), os benefícios financeiros (B_t) no exercício corrente são dados por informações de valores realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária e na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). O repasse das informações é de responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de recursos subvencionados, por Unidade Federativa (UF) do beneficiário. Fonte: ANEEL.

7.7. Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras

Órgão Gestor: Ministério da Pesca e Aquicultura

Conceituação:

A Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras é um benefício financeiro e é um subsídio ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e por embarcações pesqueiras estrangeiras. São beneficiários da subvenção os proprietários, armadores ou arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas, de embarcações pesqueiras nacionais, e ainda as pessoas jurídicas brasileiras arrendatárias de barcos pesqueiros estrangeiros nos termos da legislação.

Fundamento legal:

- Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997; e
- Decreto nº 7.077, de 26 de janeiro de 2010.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor unitário da subvenção equivale a um percentual, fixado anualmente pelo Poder Executivo, do preço de faturamento do óleo diesel na refinaria antes da incidência do ICMS.

O valor do benefício financeiro num determinado período corresponde à soma dos empenhos, do exercício corrente e de exercícios anteriores, pagos naquele período relativos às ações orçamentárias correspondentes à subvenção.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), os benefícios financeiros no exercício corrente t (B_t) são dados por informações de valores realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. O repasse das informações é de responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de recursos executados orçamentariamente, por Unidade Federativa (UF). Fonte: MPA.

7.8. Operações de Financiamento para a Aquisição de Bens e Serviços de Tecnologia Assistiva Destinados a Pessoas com Deficiência (Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite – PCD)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda – MF

Conceituação:

É um benefício financeiro e trata-se de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, concedida a instituições financeiras oficiais federais, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física com renda mensal de até 10 salários-mínimos, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira.

Fundamento legal:

- Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012;
- Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011;
- Resolução CMN nº 4.861, de 23 de outubro de 2020;
- Portaria Interministerial nº 362, de 24 de outubro de 2012;
- Portaria MF nº 240, de 09 de julho de 2012;
- Portaria MF nº 570, de 02 de dezembro de 2013;
- Portaria MF nº 207, de 23 de abril de 2014;
- Portaria ME nº 411, de 16 de dezembro de 2020; e
- Portaria ME nº 9.081, de 29 de julho de 2021.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício financeiro no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CF_t + Rem_t - EC_t)$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período de equalização

CF_t = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento no período t (%)

Rem_t = remuneração da instituição financeira no período t (%)

EC_t = encargo cobrado do mutuário final do crédito (taxa de juros) no período t (%).

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), os benefícios financeiros no exercício corrente t (B_t) são dados por informações de valores realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro (t+1) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. O repasse das informações é de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

Utiliza-se a Unidade Federativa (UF) na qual a operação de crédito foi contratada. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

7.9. Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV

Órgão Gestor: Ministério das Cidades - MCID

Conceituação:

O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído pela Medida Provisória Nº 459, de 25 de março de 2009, convertida na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009. Houve diversas alterações legais das condições de financiamento, regulamento dos fundos e regularização fundiária que dão suporte ao PMCMV: Lei 12.249/2010, Lei 12.424/2011, Lei 12.693/2012, Lei 12.722/2012, Lei 13.043/2014, Lei 13.097/2015, Lei 13.173/2015, Lei 13.274/2016, Lei 13.465/2017, Lei 14.118/2021 e Lei 14.620/2023. Destaca-se também a Lei 11.124/2005 que criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

O PMCMV compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). O PNHU é subdividido nas modalidades: FAR, que atende famílias de baixa renda mediante produção habitacional contratada com empresas; Entidades, para famílias organizadas de forma associativa, por uma Entidade Organizadora, habilitada pelo MDR; Oferta Pública, focada nos municípios com população até 50 mil habitantes e atualmente descontinuada e Financiamento (ou FGTS), que fornece financiamento subsidiado a famílias de renda maior, majoritariamente com recursos do FGTS.

Já o PMCMV voltado a áreas rurais (PNHR) se subdivide em grupos de renda, sendo que o Grupo 1 é voltado para agricultores familiares e trabalhadores rurais com renda familiar anual inferior a R\$ 17 mil e tem o objetivo de produzir ou reformar imóveis, com recursos do Orçamento Geral da União (OGU). Nos Grupos 2 e 3, as subvenções são arcadas exclusivamente pelo FGTS, em que os beneficiários podem contratar diretamente o financiamento. As faixas de renda são, respectivamente, renda familiar anual entre R\$ 17 mil e R\$ 33 mil e acima de R\$ 33 mil até R\$ 78 mil.

O PMCMV conta com subsídios públicos (financeiros e tributários) e privados (FGTS) nas suas diversas modalidades. De 2009 a 2019, os recursos públicos corresponderam a 58,2% do total de subsídios ofertados e são operacionalizados principalmente por meio de benefícios financeiros. Em 2019, foi a maior rubrica de benefícios financeiros da União.

O benefício financeiro do PMCMV se caracteriza de duas formas. Na Faixa 1, concentrada no público de baixa renda, o Fundo correspondente (FAR, FDS) ou a União (Oferta Pública, PNHR) oferece uma subvenção econômica ao cobrir a diferença entre o valor do imóvel sendo concedido ao beneficiário e a prestação que o mesmo deve pagar. Na prática, nesta Faixa, as prestações tendem a cobrir até 10% do valor do imóvel, ou seja, subvencionam-se 90% do valor. Para vítimas de calamidade e reassentamentos do PAC, a subvenção pode alcançar 100%. Nas faixas 1,5 e 2, a subvenção se dá na forma de complementos aos descontos concedidos pelo FGTS sobre os financiamentos contratados, reduzindo-se os custos dos mutuários.

Além desses subsídios financeiros, direcionados às famílias beneficiadas pelo Programa, por força da lei 12.024/2009, alterada pela lei 13.097/2015, a União também concede benefícios tributários às construtoras que operaram no programa. Segundo a legislação, a empresa contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100 mil, estava autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos federais equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

Os subsídios públicos, em particular os financeiros, buscam favorecer a população de menor renda nas modalidades das Faixas 1, 1,5 e 2, com ênfase na Faixa 1, enquanto os privados estão presentes nas modalidades de 1,5 a 3, sendo a Faixa 3 exclusivamente composta por subsídios privados.

O subsídio público ofertado na Faixa 1 corresponde aos valores que a União aporta no FAR e no Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), além dos subsídios presentes nas modalidades PNHR (grupo 1) e Oferta Pública.

Nessa faixa, o FAR e o FDS praticamente custeiam quase todo o valor do imóvel para o beneficiário. Assim, para efeitos de contabilização do benefício financeiro, considera-se que todos os recursos aportados pela União nestes fundos são subsídios financeiros, sem se considerar os retornos dos financiamentos, os quais também apresentam elevado grau de inadimplência. O FAR tem concentrado, em média, nos últimos 10 anos, mais da metade dos subsídios públicos do PMCMV.

Os beneficiários das faixas 1,5 e 2 recebem um desconto no valor do imóvel para viabilizar o pagamento da entrada (desconto complemento) e um desconto na taxa de juros (desconto equilíbrio), que têm ocorrido aproximadamente na proporção de 1/3 e 2/3, respectivamente. Dessa forma, a maior parte desse subsídio corresponde a uma equalização da taxa de juros do financiamento. A União e o FGTS subsidiavam tais descontos em proporção que variou ao longo do tempo e foi reduzida a zero nos últimos anos.

Fundamento legal:

- Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;
- MP nº 459, de 25 de março de 2009;
- Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;
- Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011;
- Lei nº 12.693, de 24 de julho de 2012;
- Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;
- Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;
- Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
- Lei 13.173, de 21 de outubro de 2015;
- Lei nº 13.274, de 26 de abril de 2016;
- Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;
- Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;
- Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;
- Decreto nº 7.795, de 24 de agosto de 2012;
- Decreto nº 7.825, de 11 de outubro de 2012;
- Portaria Interministerial MF/MCid nº 484, de 28 de setembro de 2009;

- Portaria Conjunta SNH (MCid)/STN (MF) nº 472, de 18 de novembro de 2009;
- Portaria Interministerial MCid/MPOG nº 531, de 10 de novembro de 2011;
- Portaria Interministerial MCid/MF/MPOG nº 152, de 09 de abril de 2012; e
- Portaria MCid nº 56, de 1º de fevereiro de 2013.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O PMCMV é executado segundo disponibilidade financeira e orçamentária e os benefícios financeiros são informados pelo Ministério das Cidades por meio da execução financeira das ações orçamentárias associadas às modalidades já descritas.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), os benefícios financeiros no exercício corrente t (B_t) são dados por informações de valores realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. O repasse das informações é de responsabilidade do Ministério das Cidades.

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o valor de contratação, para cada modalidade e faixa, relativo à Unidade Federativa (UF) na qual se encontra o imóvel objeto do programa. Esta classificação é disponibilizada pelo Ministério das Cidades.

7.10. Programa Emergencial de Suporte a Empregos – PESE

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda – MF

Conceituação:

O Programa Emergencial de Suporte a Empregos – PESE se destina à realização de operações de crédito para o financiamento da folha de pagamento de pequenas e médias empresas, com vistas ao enfrentamento da crise devido à pandemia do novo coronavírus.

No primeiro semestre de 2020, em decorrência dos desdobramentos da pandemia mundial de Covid-19, as economias nacional e internacional atravessavam momento de forte contração na atividade econômica e grandes incertezas em relação ao ambiente econômico e social. Para fazer frente a esse quadro, o Ministério da Economia propôs a criação do programa de concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresas com receita bruta anual superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 10 milhões (R\$ 50 milhões a partir da conversão da MP em Lei), com direcionamento exclusivo dos recursos para pagamento da folha salarial (ou de verbas trabalhistas a partir da conversão da MP em Lei) pelo período de dois meses (quatro meses a partir da conversão da MP em Lei).

O art. 5º da MP (art. 6º da Lei) definiu as condições das operações de crédito no âmbito do Programa: taxa de juros de 3,75% ao ano sobre o valor concedido; carência de 6 meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período; e prazo de 36 meses para o pagamento, já incluído o prazo de carência.

Inicialmente, foi autorizada a transferência, da União para o BNDES, de R\$ 34 bilhões, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, por meio da ação orçamentária 005S – ‘Concessão de Financiamentos para o Pagamento da Folha Salarial, devido à Pandemia do COVID-19’.

O valor total da linha de crédito emergencial estimado inicialmente era de R\$ 40 bilhões, dos quais 85% provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% das instituições financeiras participantes. No entanto, dos R\$ 40 bilhões previstos inicialmente, foram concedidos apenas R\$ 7,95 bilhões em empréstimos, com R\$ 6,81 bilhões efetivamente financiados via recursos do Tesouro através da ação 005S.

Durante a vigência do programa, cujas operações de crédito foram permitidas até 31 de outubro de 2020, foram alcançadas 131.695 empresas e 2.637.548 empregados.

Fundamento legal:

- MP nº 944, de 3 de abril de 2020; e
- Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício creditício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[A_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + A_{t,12} - SD_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$ = saldo devedor do BNDES no mês m do ano t , devido ao Tesouro Nacional

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$A_{t,m}$ = aporte líquido do Tesouro Nacional ao BNDES no mês m do ano t , fruto da diferença entre colocações de recursos e do retorno dos mesmos mediante pagamentos, pelo BNDES, de principal e juros

O Saldo Devedor disponível ao Tesouro Nacional compreende tanto a parcela referente ao principal, como a remuneração das disponibilidades no BNDES, pela SELIC, e a remuneração dos recursos repassados, pela taxa fixa de 3,75% a.a., conforme art. 9º da Lei 14.043/2020.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), os benefícios financeiros no exercício corrente t (B_t) são dados por informações de valores realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. O repasse das informações é de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Critério para Regionalização:

O Banco Central do Brasil (BCB) divulga o valor financiado de acordo com a Unidade da Federação (UF) onde está localizada a instituição financeira concedente. A mesma proporção é utilizada para todos os anos de apuração do benefício creditício, já que novas contratações não foram autorizadas após 31 de

outubro de 2020, de forma que se assume que os beneficiários são os mesmos desde o início do programa. Fonte: Banco Central do Brasil - BCB.

7.11. Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC

Órgãos Gestores: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Conceituação:

O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC foi criado em 2009, pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019. O Fundo possui natureza contábil e é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de financiar projetos, estudos e empreendimentos que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos da mudança do clima.

O Fundo foi regulamentado pelo Decreto nº 7.343/2010, que acabou sendo revogado pelo Decreto 9.578/2018, consolidando atos do FNMC e, posteriormente, foi alterado pelo Decreto 10.143, de 28/11/2019. A Lei 12.187/2009 instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, que tem o FNMC como um dos seus instrumentos.

Há duas modalidades de apoio: não reembolsável e reembolsável. A modalidade reembolsável possui benefício creditício em decorrência da oferta de crédito, operacionalizado sob condições financeiras específicas, com taxas de juros que podem ser mais vantajosas, do ponto de vista do tomador, do que o custo de oportunidade do Tesouro Nacional. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é o Gestor Financeiro da modalidade reembolsável, que realiza operações de crédito diretas (operacionalizadas pelo próprio BNDES) e indiretas (distribuídas por meio de instituições financeiras credenciadas pelo BNDES).

Anualmente, é realizado o Plano Anual de Aplicação de Recursos, que é um instrumento de planejamento das ações apoiadas com recursos do FNMC, destinadas ao financiamento de projetos nas modalidades reembolsável e não reembolsável.

A gestão do Fundo é efetuada pelo Comitê Gestor do FNMC, com competências de aprovar seu regimento interno, aprovar o Plano Anual de Aplicação de Recursos do FNMC e definir a proporção de recursos a serem aplicados nas modalidades reembolsável e não reembolsável. Além de estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FNMC, aprovar os projetos, e recomendar a contratação de estudos e pesquisas com o objetivo de subsidiar a definição de estratégia e políticas de alocação de recursos.

As condições financeiras dos projetos reembolsáveis foram estabelecidas inicialmente pela Resolução CMN nº 4.008, de 14 de setembro de 2011, que foi revogada pela Resolução CMN nº 4.267, de 30 de setembro de 2013, a qual também foi revogada recentemente pela Resolução CMN nº 5.095, de 24 de agosto de 2023. Cabe ressaltar que cada uma delas define as áreas dos projetos para as quais podem ser concedidos recursos, com as respectivas condições financeiras.

O risco é assumido pela instituição financeira credenciada pelo BNDES, quando se tratar de operações indiretas, ou pelo próprio BNDES, quando este operar diretamente, continuando o BNDES, em ambos os casos, a suportar os riscos perante o FNMC.

Fundamento legal:

- Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;
- Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;
- Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018;
- Decreto 10.143, de 28 de novembro de 2019;
- Resolução CMN nº 5.095, de 24 de agosto de 2023.

Descrição Metodológica do Cálculo:

A formulação para o valor do benefício creditício corresponde à diferença entre a evolução do saldo do fundo no ano t, estimado pelo custo de oportunidade, somado aos desembolsos líquidos ao fundo (diferença entre amortizações e desembolsos de empréstimos) acrescidos das receitas líquidas (diferença entre receitas de recursos orçamentários recebidos via Orçamento Geral da União e devoluções de recursos ao Ministério do Meio Ambiente), também estimados pelo custo de oportunidade, abatidos pelo Saldo do Fundo ao final do ano t.

No tocante aos retornos dos financiamentos, o BNDES informou que são compostos de quatro itens: a “amortização”, os “juros”, a “liquidação antecipada” e a “devoluções de liberações”. A “devolução das liberações” faz parte da amortização. O BNDES usualmente não especifica quanto da liquidação antecipada corresponde a juros e amortização. Diante disso, adotou-se um cálculo pro rata a partir dos montantes de amortização e de juros.

O valor do benefício creditício decorrente destas operações é a soma dos benefícios expressos pela seguinte fórmula:

$$B_t = SF_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[D_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + D_{t,12} + \sum_{m=1}^{11} \left[R_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + R_{t,12} - SF_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$SF_{t,m}$ = saldo do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$D_{t,m}$ = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t

R_t = receitas líquidas ao fundo no mês m do ano t.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações sobre saldo, receita e desembolsos líquidos realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro (t+1) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações devem ser repassadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos anos t e $t+1$, com base na correção do saldo SF pela taxa Selic.

Critério para Regionalização:

Utiliza-se o percentual de recursos aplicados, por Unidade Federativa (UF). Fonte: BNDES.

7.12. Fundo Social – Programa Emergencial para o Rio Grande do Sul

Órgãos Gestores: Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS)

Conceituação:

O Fundo Social (FS) foi instituído pela Lei nº 12.351/2010, no âmbito do regime de partilha de produção do pré-sal, com o objetivo de constituir poupança de longo prazo, assegurar fonte estável de financiamento de políticas públicas e mitigar os efeitos da volatilidade das receitas oriundas da exploração de petróleo e gás natural.

Os recursos do Fundo são destinados prioritariamente às áreas de educação, ciência e tecnologia, cultura, esporte, saúde pública, meio ambiente e mitigação da pobreza, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do país.

O estado do Rio Grande do Sul foi severamente atingido por enchentes e eventos climáticos extremos em 2024, o que levou o governo federal a adotar medidas emergenciais para apoiar a reconstrução econômica e social. Entre essas medidas, foi utilizada a estrutura e recursos do Fundo Social. O BNDES disponibilizou R\$ 20 bilhões do Fundo, conforme previsto pela Medida Provisória nº 1.226, publicada em 29 de maio de 2024 e revogada pela Lei 14.981, de 20 de setembro de 2024, por meio do Programa Emergencial para o Rio Grande do Sul.

Os recursos foram aportados por meio da abertura de créditos extraordinários, conforme previsto pela Medida Provisória nº 1.233, de 17 de junho de 2024, no valor de R\$ 15 bilhões e pela Medida Provisória nº 1.269, de 22 de outubro de 2024. Esse montante foi destinado para empresas com negócios em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos e que tenham sofrido perdas materiais, conforme delimitação georreferenciada realizada pela Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência – Dataprev S.A.

O Programa Emergencial para o Rio Grande do Sul com recursos do Fundo Social foi concebido como uma linha de financiamento extraordinária, estruturada com base em transferências diretas do Fundo Social ao BNDES, que, por sua vez, firmou operações de crédito com beneficiários finais em condições favorecidas.

Entre os beneficiários estão pessoas jurídicas de direito privado, produtores rurais, cooperativas, transportadores autônomos de carga e empresários individuais afetados pela calamidade. As condições do financiamento variam conforme as linhas e o porte das empresas. Para grandes empresas, o valor

máximo do financiamento foi de R\$ 400 milhões⁸: no caso do Projeto de Investimento e Máquinas e Equipamentos, as taxas de juros foram de até 0,5% a.m.; no do Giro Emergencial, as taxas foram de até 0,9% a.m.

Já para empréstimos realizados por meio de apoio indireto, via agentes financeiros, o valor máximo do financiamento foi de R\$ 20 milhões por modalidade⁹, sendo que no caso de Projeto de Investimento e Máquinas e Equipamentos, as taxas de juros foram de até 0,6% a.m.; no do Giro Emergencial, as taxas foram de até 0,8% a.m. para MPME e até 1% a.m. para Grande Empresa.

Fundamento legal:

- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
- Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício creditício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[A_{t,m} \times \prod_{k=m+1}^{12} (1 + CO_{t,k}) \right] + A_{t,12} - SD_{1,12}$$

onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$ = saldo devedor do BNDES no mês m do ano t, devido ao Tesouro Nacional

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$A_{t,m}$ = aporte líquido do Fundo Social ao BNDES no mês m do ano t, fruto da diferença entre colocações de recursos e do retorno dos mesmos mediante pagamentos, pelo BNDES, de principal e juros.

O Saldo Devedor disponível ao Tesouro Nacional compreende tanto a parcela referente ao principal, como a remuneração das disponibilidades no BNDES, e a remuneração dos recursos repassados. O benefício creditício corresponde à diferença entre a evolução estimada desse saldo, caso fosse remunerado pelo custo de oportunidade do Tesouro Nacional, e o saldo efetivo.

Para o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), as estimativas dos benefícios creditícios no exercício corrente (B_t) são realizadas com informações sobre saldo e aporte líquidos realizados e previsões até a finalização do ano. As projeções para o exercício futuro ($t+1$) são baseadas em valores previstos na proposta orçamentária. As informações devem ser repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Na ausência de informações para finalização do exercício corrente e de proposta orçamentária, os benefícios são estimados por extrapolação linear das componentes do benefício para os meses m dos

⁸ Maiores informações em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/emergenciais/medidas-emergenciais-rio-grande-do-sul/linha-emergencial-rs-direto>

⁹ Maiores informações em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/emergenciais/medidas-emergenciais-rio-grande-do-sul/linha-emergencial-rs>

anos t e $t+1$, com base na taxa média de crescimento do PL e dos aportes líquidos (A), nos últimos 3 anos ($t-1$, $t-2$ e $t-3$).

Critério para Regionalização:

Considera-se que o recurso é direcionado integralmente para o Rio Grande do Sul, o qual está localizado na região Sul, que foi atingida por catástrofe climática.